



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de novembro de 2017

nº 1523 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 15
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 22
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos	Pág. 74
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 76
>> Pautas	Pág. 76

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1731/2005

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exerc. 2004

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADO: Damian Jorge Vargas Ramires – CPF n. 113.330.302-15

RESPONSÁVEL: Damian Jorge Vargas Ramires – CPF n. 113.330.302-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. REVISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00451/17

1. Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, considerada irregular pelo Acórdão AC1-TC 00350/17, no bojo do qual, entre outras medidas, foi aplicada multa a Damian Jorge Vargas Ramires

2. Após o trânsito em julgado, foi interposta a petição de ID 453338, em que o peticionário alega não ter sido citado em nenhum momento do processo, o que geraria nulidade do Acórdão supracitado.

3. Ato contínuo, foi feito o juízo de admissibilidade pelo Despacho de ID 476675, no qual foram considerados preenchidos os requisitos e a petição foi conhecida.

4. Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas assim opinou:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta nos seguintes termos:

I – não seja conhecido o presente petítório, mormente porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso;

I – não seja a questão de ordem público reconhecida, não havendo, por consequência, o que se falar na nulidade suscitada, ante a regularidade da citação do insurgente, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Após a manifestação ministerial, retornam os autos a este gabinete para julgamento do feito.

6. É o relatório.

7. Em que pese a presente petição ter sido conhecida pelo despacho de ID 476675, em nova análise, após a manifestação do Ministério Público de Contas, reconsidero meu posicionamento anterior ao verificar que não é possível o uso desse instrumento no atual caso, razão pela qual a petição não deve ser conhecida.

Deve-se observar que a revisão da admissibilidade de Direito de Petição já foi feita nesta Corte de Contas, conforme se vê no voto do Acórdão APL-TC 00170/16, referente ao processo 01360/16:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(...)

9. Malgrado tenha determinado, após um exame aligeirado de admissibilidade, a autuação dos requerimentos protocolares ns. 3.384/16, às fls. ns. 1 a 8, e 3.634/16, às fls. ns. 26 a 34, respectivamente, manejados pelos Senhores José Lopes de Oliveira e José Francisco Gama da Silva, como Direito de Petição, verifico, agora, numa análise mais acurada, que as petições ofertadas pelos interessados não se amoldam à hipótese prevista no art. 5ª, XXXIV, da CF/88, notadamente porque tal garantia constitucional não se afigura como sucedâneo de recurso, como bem ponderou o MPC, às fls. ns. 57 a 61.

(...)

8. Acerca da admissibilidade do recurso, por meio do Parecer n. 309/2017 – GPGMPC, bem opinou o Parquet de Contas que:

Ao apreciar o teor da inicial, observa-se que a pretensão do peticionante implica na desconstituição do Acórdão AC1-TC 00350/17 proferido nos autos (n. 1731/05) da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, consolidada com inspeção ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Ab initio, insta tecer algumas breves considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, a fim de demonstrar a impossibilidade da utilização desse instrumento no presente caso, visto que o direito de petição, embora prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, não é sucedâneo de recurso.

Verifica-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário, quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irreversível.

Nesse ponto, é mister destacar que não se está a dizer que o direito de petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, visto que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível sua interposição.

Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição ocasionaria a eternização das demandas, vez que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Como cediço, o direito de petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público. Isto não significa dizer, todavia, que se dispensa o cumprimento dos pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. Fosse assim, desnecessária seria a elaboração de normas processuais.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do ilustre membro da Advocacia-Geral da União, Dr. Arthur Porto Carvalho, litteris:

O status constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica¹.

Dessa feita, quedando-se inerte, deixando os jurisdicionados incidir sobre o decisor os efeitos da coisa julgada administrativa, admitir a interposição a todo e qualquer tempo de petição, no flagrante intuito de rever o ato administrativo, é abuso de direito que não pode ser tolerado num Estado

Democrático de Direito, razão pela qual entendo que a presente insurgência não merece ser conhecida.

9. Assim, acolho o parecer ministerial no sentido de não conhecer a petição julgada pelas razões expostas.

10. Ainda, mesmo que a petição interposta fosse recebida, o peticionário não teria razão no pedido de anulação do Acórdão condenatório, posto que não houve qualquer violação ao contraditório e ampla defesa, como alegou o interessado.

11. Em sua petição, argumentou o requerente que não havia sido citado para apresentar defesa no processo, contudo, ao observar os autos, verifica-se que o Mandado de Citação nº 227/TCER/2012 foi enviado ao Senhor Damian Jorge Vargas Ramires, constando carimbo de Mãos Próprias e sua assinatura atestando o recebimento, conforme fls. 9787/9788.

12. Ademais, às fls. 9789 a 9792, fora juntada a defesa do Senhor Damian Jorge Vargas Ramires, subscrita pelo mesmo, que, inclusive, faz menção ao mandado de citação em epígrafe. Assim, vê-se que o requerente não só foi citado, como exerceu seu direito ao contraditório.

13. Diante do exposto, determino:

I - Não seja conhecida a petição subscrita pelo Senhor Damian Jorge Vargas Ramires, visto que direito de petição não sucedâneo de recurso.

II - Seja dada ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV - Retornem os autos ao Departamento da 1ª Câmara para continuidade das ações necessárias para o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 00350/17.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.465/2016 – TCER.

ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC- 229/16, proferido no bojo dos autos n. 1.292/2010/TCE-RO.

INTERESSADA : Senhora Talita Cavalcante de Paula, CPF n. 798.161.932-72.

UNIDADE : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 304/2017/GCWCS

RELATÓRIO

1. Tratam os autos em epígrafe sobre pedido de Parcelamento de Multa – Requerimento, à fl. n. 1, manejada pela Senhora Talita Cavalcante de Paula, CPF n. 798.161.932-72, em face da pena pecuniária a si irrogada, por meio do Acórdão AC2-TC- 229/16, proferido no bojo dos autos n. 1.292/2010/TCE-RO, cujo pleito foi deferido, nos moldes da Decisão Monocrática n. 354/2016/GCWCSO, às fls. ns. 25 a 28.

2. Cientificada, a jurisdicionada em tela apresentou, às fls. ns. 42 a 47, comprovantes de pagamentos relativos à primeira e segunda parcelas, restando ainda o adimplemento de oito parcelas.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 86 a 87, manifestou pela expedição de quitação à jurisdicionada, nos termos do art. 34 do RITC.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

5. Assente-se, de início, que a quitação em favor da jurisdicionada deve ser expedida, com fulcro no art. 34 do RITC, uma vez que ele procedeu ao recolhimento satisfatório da multa si imputada, como bem opinou a SGCE, em sua derradeira manifestação.

6. Anote-se, por ser de relevo, que, após submeter a totalidade dos valores recolhidos pela jurisdicionada em voga, a SGCE constatou um saldo devedor no módico valor de R\$ 109,08 (cento e nove reais e oito centavos), decorrentes da atualização monetária e juros de mora.

7. Não obstante ao irrisório saldo remanescente, a quitação deve ser expedida, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da seletividade, racionalização administrativa.

8. Nesse sentido, esta Relatoria já se manifestou, consoante aresto que passo a grafar:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 256/2017/GCWCSO

[...]

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 82 a 83-v, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item IV.b do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.208,59 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu satisfatório adimplemento, conforme atestou a SGCE, às fls. ns. 82 a 83-v.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 86 a 87, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Talita Cavalcante de Paula, CPF n. 798.161.932-72, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item V, subitem 1, do Acórdão AC2-TC- 229/16, proferido no bojo dos autos n. 1.292/2010/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 34 do RITC, do RITC, tendo em

vista o seu satisfatório adimplemento, conforme atestou a SGCE, às fls. ns. 86 a 87.

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, à interessada, Senhora Talita Cavalcante de Paula, CPF n. 798.161.932-72;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe, reproduza-se cópia deste Decisum aos autos principais n. 1.292/2010/TCE-RO;

V – APENSE-SE o presente feito aos autos do n. 1.292/2010/TCE-RO;

VI –ARQUIVEM-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens II a III, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento dos demais itens deste Decisum.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0833/2016.

INTERESSADA: Rejane Maria Ebeling Viana (Cônjuge) – CPF n. 258.163.652- 15.

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 101/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Rejane Maria Ebeling Viana (Cônjuge) – CPF n. 258.163.652-15, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Valter Nunes Viana - CPF: 074.317.001-87, falecido em 3 de junho de 2015, quando inativo no cargo de Auxiliar em atividade administrativa, matrícula 300006900, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 010/DIPREV/2016, de 2.2.2016 (fl.111), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 29.2.2016 (fl. 117), com fundamento no artigo 40, §7º, II; 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 120/124) concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de retificação do Ato

Concessório par fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º,I; §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 28, II; 30, I; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, acompanhado da publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. In casu, verifica-se uma inconsistência na fundamentação do Ato Concessório, uma vez que a pensão foi fundamentada no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, bem como no art. 30, II da Lei Complementar n. 432/08.

7. Os referidos dispositivos fundamentam a pensão instituída por servidor em atividade na data do óbito. No caso em comento o instituidor da pensão se encontrava aposentado, conforme Decisão n. 306/07 da 2ª Câmara, publicada em 2.8.2007.

8. Por essa razão o Ato Concessório deve ser retificado para fazer constar os artigos que fundamentam a pensão de instituidor inativo na data do óbito.

9. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório da Pensão sub examine para fazer constar como fundamentação o art. 40, §7º,I; §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, II; 30, I; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como fundamentação o artigo 40, §7º,I; §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os artigos 28, II; 30, I; 32, I, "a"; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05120/2012 - TCE/RO.

INTERESSADO: Carlos Muniz Rioja.

CPF: 326.107.852-91.

ASSUNTO: Reforma.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 103/2017 – GCSEOS

EMENTA: Reforma. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Necessidade do envio de Nova Planilha de Proventos. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Carlos Muniz Rioja, CB PM, RE 100043961, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Portaria nº 98/DP-6, de 4.9.2012 (fl. 39), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 2.069, de 28.9.2012 (fl. 40/41), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso III, art. 99, inciso V e art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 55/58), verificou que o servidor faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos artigos 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 96, inciso IV do art. 99 e Art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1.982;

b) Retifiquem a proporcionalidade dos proventos do referido policial militar à razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos), com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Lei 1.063/2002;

c) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial;

d) Enviem nova planilha de proventos demonstrando a proporção correta de 28/30 (vinte e oito trinta avos).

4. O Ministério Público de Contas (fls. 64/66), em seu Parecer, corroborou com o entendimento firmado pela Unidade Técnica pela necessidade de edição do Ato Conjunto.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A Concessão da Reforma se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 40/41), que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E.) nº 2.069, de 28.9.2012 (fls. 40/41).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da Reforma do servidor estadual Carlos Muniz Rioja, CB PM, RE 100043961, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

Da proporcionalidade do tempo para o servidor militar

9. A Unidade Técnica apurou que o servidor militar possuía, na data da inativação, 28 anos e 7 meses de Tempo de Contribuição (fl. 37). Indicou a impossibilidade de arredondar a fração de 7 meses para um ano inteiro (fls. 37/38) por considerar tempo de contribuição fictício nos termos do art. 28, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 09-A/82, de forma que o interessado teria direito à proporção de 28/30 avós, e não 29/30 avós conforme a Planilha de Proventos (fl. 38).

10. O Ministério Público de Contas embora tenha se pronunciado nos autos, não se manifestou sobre a proporcionalização dos proventos.

11. Esta Relatoria, por sua vez, converge com a disposição do Corpo instrutivo a respeito da proporcionalidade quanto ao não arredondamento do tempo fracionado das quotas de soldo a serem pagas ao servidor militar, uma vez que esta Corte de Contas já enfrentou o tema ao julgar casos análogos, admitindo arredondar o tempo fracionado de 180 dias ou mais para um ano inteiro, conforme precedente encartados no Parecer Prévio nº 14/2004 (Processo nº 3135/03) e Decisão nº 723/2015 - 1ª Câmara (Processo nº 1939/2008).

12. O artigo 56 do Decreto Lei nº 09-A/82 prevê o arredondamento e demonstra continuidade de sua aplicação. Portanto, para efeitos de contagem das quotas de soldo, não há de se falar em tempo fictício de contribuição, por se tratar apenas uma técnica de cálculo de proventos aplicável aos militares estaduais. Vejamos:

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 56, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82". (grifou-se)

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

13. Quanto aos cálculos dos proventos, verifica-se que, na Planilha (fl. 38), a base de cálculo está sendo realizada de forma proporcional a 28/30 avós. Logo, regular quanto à proporcionalidade. nos termos do Parecer Prévio TCER nº 14/2004 (Processo n. 3135/03) e Decisão nº 723/2015 – 1ª Câmara, no Processo 1939/2008-TCE/RO.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta a Reforma do servidor militar estadual Carlos Muniz Rioja, CB PM, RE 100043961, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III – Encaminhe nova Planilha de Proventos a fim de verificar se os proventos estão sendo calculados de forma proporcional à razão de 28/30 (vinte e oito trinta avos).

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01777/16 – TCE-RO
INTERESSADO: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – Simporo
ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades no âmbito do DER
UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0320/2017-GPCPN

Cuidam os autos de “Denúncia” formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – Simporo, a qual notícia supostas irregularidades na quantidade, assunção, e remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão, bem como nos pagamentos de gratificação por produtividade aos motoristas, no âmbito do DER.

Foi proferido o Acórdão AC2-TC 00412/16, de seguinte teor:

[...]

I – Conhecer, em parte, a denúncia formulada, nos termos dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno, ressalvado o fato descrito como pagamento de gratificação de produtividade aos servidores comissionados, o qual foi objeto do Acórdão n. 59/2013 – Pleno (Processo n. 2369/11, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

II - Determinar ao Diretor Geral do DER que se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que

discrepem das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento;

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência deste Acórdão, para que o Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas:

a) regulamentação das atribuições dos cargos comissionados no âmbito do DER;

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizadas legalmente para desempenhar as atividades precípuas do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se

amolde às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

c) regulamentação legislativa ou administrativa acerca do percentual mínimo de cargos

de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do DER;

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos.

IV – Advertir o Diretor Geral do DER que, inobservados os comandos estipulados nos itens II e III deste acórdão, o que será apurado mediante fiscalização específica, encontrar-se-á o administrador responsável sujeito à multa coercitiva de até R\$ 25.000,00, por omissão constatada;

V – Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que realize preferencialmente no início do próximo exercício, conforme disponibilidade e planejamento da Secretaria, auditoria no DER, com vista a fiscalizar em loco o cumprimento das determinações do Tribunal constantes dos itens antecedentes, bem como a fiscalização de outras matérias, sobretudo na área de pessoal;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao responsável identificado no cabeçalho,

ao Controlador Interno do DER, ao Procurador-Geral do DER, ao Ministério Público Estadual, ao SIMPORO e ao Secretário Geral do Controle Externo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal

(www.tce.ro.gov.br); e

VII – Devolver os autos conclusos ao Gabinete do Conselheiro Relator após as comunicações processuais.

Em 11/05/2017 (protocolo nº 6022/17), o senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER, formulou pedido de prorrogação do prazo assinado no referido Acórdão por mais 10 meses. Após a oitiva do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, os quais manifestaram concordância com o pedido, foi deferida, pela DM-GPCN-TC 00147/17, a prorrogação por mais 5 meses do prazo, além disso, restou registrado que eventual nova prorrogação ficaria na dependência da comprovação de que as medidas determinadas não foram cumpridas por circunstâncias alheias à vontade do gestor.

Transcorrido o período da última prorrogação, o gestor formula novo pedido de prorrogação, por mais 6 (seis) meses (protocolo 14.240/17). A fim de fundamentar o seu pedido, acosta volumosa documentação.

Compulsando os documentos encaminhados, depreende-se que o DER designou comissões para aprofundar o diagnóstico da entidade em matéria de pessoal. Consoante os levantamentos do próprio Órgão, verifica-se que foram confirmadas as graves irregularidades que ensejaram o Acórdão nº 412/16. Há generalizado desvio de função e uso indevido de cargos em comissão no DER, mesmo transcorridos mais de 15 meses desde a ciência do decisum referido. Trata-se de situação gravíssima, a ser debelada com o máximo de agilidade.

Até o presente, pelo que se extrai da documentação enviada pelo gestor para supedanear novo pedido de prorrogação, não se percebe ação decidida da entidade para fazer cessar ou pelo menos iniciar um firme processo destinado a reestabelecer o ordenamento jurídico violado.

Transcorridos, repita-se, 15 meses, sequer o projeto de lei foi enviado ao Poder Legislativo para reestruturar o setor de pessoal do DER, medida cogitada pela própria comissão da entidade incumbida desta missão. Também não se tem notícia de concurso público e/ou de licitações destinados à admissão de pessoal e à contratação de serviços que permitirão a cessação dos numerosos casos de desvio de função e de uso de cargos em comissão em hipóteses que extravasam a autorização constitucional (art. 37, V, CF).

Com efeito, sobejam elementos a caracterizar a mora do gestor relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 412/16, a desautorizar a prorrogação do prazo anteriormente assinado.

Diante disso, deve o gestor ser notificado do indeferimento do pedido de prorrogação. Outrossim, deve ser instado a agilizar a implementação das medidas para cumprir integralmente o aludido Acórdão, cabendo adverti-lo para as sanções que devem ser aplicadas acaso constatado o descumprimento do Acórdão nº 412/16.

Nesse decisum restou prevista a necessidade de realização de auditoria no setor de pessoal do DER para apurar o seu cumprimento. Com a prorrogação de prazo anteriormente deferida, naturalmente a auditoria foi reagendada. Ainda que não se cogite de nova prorrogação, considere-se de difícil execução a auditoria ainda neste exercício, ao menos para que atenda plenamente as expectativas que gravitam em torno do prefalado Acórdão.

Explique-se. Trata-se de auditoria de relativa complexidade que exigirá da Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE planejamento e a designação para a sua realização de auditores com experiência na área. No contexto atual, sabe-se ser particularmente difícil atender essas circunstâncias, pois, a par da carência de pessoal da SGCE, tem-se presente que parcela considerável de seus auditores está concentrada na últimação do exame das Contas de Governo Municipais e Estadual e das auditorias realizadas para atendê-las. Ademais, fomos informados serem poucos os servidores disponíveis na Diretoria de Controle V, pois em parte no gozo de licença saúde e em parte deslocados para atender às necessidades de outras diretorias.

Por outro lado, trata-se de questão assaz relevante, pois atinente à profissionalização da gestão de pessoas de relevância autarquia estadual, incumbida da infraestrutura do Estado. Demais disso, os prazos concedidos para os ajustes foram consideravelmente dilatados (15 meses). Destarte, impõe-se a realização dessa auditoria com brevidade.

Diante disso, sopesadas as possibilidades deste Tribunal e a relevância da matéria, necessário instar a Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE a realizar a indispensável auditoria impreterivelmente até o fim do 1º trimestre do 2018.

Por todo o exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de prorrogação;

II – Advertir o Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes-DER de que deve cumprir imediatamente as determinações constantes do Acórdão AC2-TC 00412/16, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, cujo cabimento será apurado na auditoria;

III – Instar a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar a auditoria programada no DER, por força do Acórdão AC2-TC 00412/16, impreterivelmente até o fim do 1º trimestre de 2018.

Em seguida à expedição de Ofício ao DER, deve o processo ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a programação e planejamento da auditoria.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0224/17– TCE-RO.

ASSUNTO: Inspeção no Contrato nº 245-PGE/2013

UNIDADE: Secretaria Estadual de Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira, Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 085.341.442-49

Nilseia Ketes, Pregoeira da SUPEL/RO, CPF nº 614.987.502-49

Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL/RO, CPF nº 302.479.422-00

Jardel de Souza Pereira, responsável pela cotação de preço, CPF nº 789.646.792-53

Nilson Cardoso Paniagua, Diretor Geral do HBAP, CPF nº 114.133.442-91

Rodrigo Bastos de Barros, Diretor Técnico do HBAP, CPF nº 030.334.126-29

CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia LTDA – EPP, CNPJ 02.430.129/0001-65

CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda, CNPJ 00.913.838/0001-76

S.M.A Serviços Médicos Anestesiológicos Ltda - ME – CNPJ 84.640.853/0001-88

Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, CNPJ 06.128.827/0001-61

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN 0323/2017

Cuidam os autos de Inspeção na execução do Contrato nº 245/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia- CMA, referente ao período de 2013 a 2016.

A mencionada avença teve como objetivo a contratação de serviços de anestesiologia a serem desempenhados no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP.

O Corpo Técnico, após a instrução do feito, procedeu à análise preliminar da documentação e apurou diversas irregularidades na execução da contratação em tela, cuja responsabilidade foi atribuída aos agentes abaixo relacionados:

4.2.1 do Sr. Willames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário Estadual de Saúde, e do Sr. Jardel de Souza Pereira, CPF 789.646.792-53, responsável pela pesquisa de preços, ambos no prazo de quinze dias, para apresentar razões de justificativa, quanto à ausência de identificação do cartel praticado nos serviços de anestesiologia, a participação de empresas do mesmo grupo econômico na etapa de cotações de preços e a contratação da mesma empresa anteriormente contratada em regime emergencial, possibilitando onerosidade excessiva ao Erário estadual (Achado 1);

4.2.2 do Sr. Willames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário Estadual de Saúde, e da Sra. Nilseia Ketes, CPF 614.987.502-49, Pregoeira da SUPEL/RO, ambos no prazo de quinze dias, para apresentem razões de justificativa quanto a contratação irregular (Achado 2) decorrente da inobservância do art. 9, inciso III da Lei de Licitações;

4.2.3 do Sr. Willames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário Estadual de Saúde, do Sr. Márcio Rogério Gabriel, CPF 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL, e da Sra. Nilseia Ketes, CPF 614.987.502-49, Pregoeira da SUPEL/RO, no prazo de quinze dias, para apresentar razões de justificativa, quanto ausência de parametrização dos preços contratados plantão, à revelia de preços praticados em outros entes da federação, o que contraia os princípios da eficiência e economicidade, art. 27, CF, bem co art. 7º, § 2º, III, da Lei de Licitações (Achado 4);

4.2.4 do Sr. Willames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário Estadual de Saúde, do Sr. Nilson Cardoso Paniagua, CPF 114.133.442-91, Diretor Geral do HBAP no ano de 2014 e do Sr. Rodrigo Bastos de Barros, CPF 030.334.126-29, Diretor Técnico do HBAP, no prazo de quinze dias, para apresentar razões de justificativa, quanto baixa produtividade constatada nos plantões presenciais contratados da empresa CMA (Achado 5), caracterizando a violação dos princípios da economicidade, eficiência e do próprio interesse público, preconizados implícita ou explicitamente no art. 37, caput, da Constituição da República;

4.2.5 do Sr. Willames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, Secretário Estadual de Saúde, do Sr. Nilson Cardoso Paniagua, CPF 114.133.442-91, Diretor Geral do HBAP no ano de 2014 e do Sr. Rodrigo Bastos de Barros, CPF 030.334.126-29, Diretor Técnico do HBAP, no prazo de quinze dias, para apresentar razões de justificativa, quanto a antieconomicidade do modelo de contratação por plantões (Achado 3), caracterizando a violação dos princípios da economicidade, eficiência e do próprio interesse público.

Além dessas irregularidades, a Equipe Instrutiva revelou grave falha relacionada à “deficiência ou inexistência” de sistema de controle interno do órgão que, segundo a avaliação técnica, pode redundar em sérios riscos na prestação dos serviços. Diante de tais constatações, sugeriu que fosse determinada aos jurisdicionados a adoção de medidas saneadoras.

Tendo em vista a profusão de impropriedades detectadas e visando dar maior celeridade ao desfecho da situação apresentada, bem como a fim de assegurar uma melhor gestão processual, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 295/17 (encartada ao ID nº 515383), determinou a segregação da questão em dois processos, um destinado à apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos nos ilícitos detectados pelo Corpo Técnico e outro destinado à avaliação das medidas necessárias à cessação das irregularidades e melhoria dos controles administrativos.

Assim, o presente processo cuida apenas da apuração das responsabilidades pelas irregularidades oriundas do Contrato nº 245-PGE/2013; e o processo nº 5061/17, da verificação das medidas destinadas à interdição de eventuais ilícitos ainda em curso.

É o relatório. Passo a decidir.

Muito embora a narrativa técnica seja bastante minudente e cuidadosa na descrição dos fatos, o que é elogiável, observa-se que há algumas fragilidades no relatório técnico, no que toca à identificação de certas irregularidades e individualização das condutas dos agentes públicos nos ilícitos apontados, razão pela qual se faz necessária a presente decisão saneadora.

Pois bem. Com relação à irregularidade consignada no Achado 1 do relatório técnico, enunciou a equipe de fiscalização desta Corte a existência da possível formação de cartel entre as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de anestesiologia no âmbito do Estado. Apurou-se que as quatro empresas existentes, além de imporem preços ao mercado "(...) estão sediadas no mesmo local, com mesmo telefone e e-mail de contato (item 3.1.2 do PT 3 - Cartel); são assessoradas pelas mesmas empresas de administração e contabilidade, responsáveis pela gestão conjunta dos contratos das empresas; (item 3.1.1.1 do PT 3 - Cartel); são representadas nas negociações pelo mesmo preposto (item 3.1.1.1 do PT 3 - Cartel); possuem sócios em comum, que concentram quase 80% (oitenta por cento) da oferta de mão de obra no Estado (item 3.2 do PT 3 - Cartel); e, partilham, entre si, os clientes do setor público e privado (notadamente, o Estado e Município de Porto Velho – item 3.1.1.2 do PT 3 - Cartel)".

Por tal irregularidade, como já mencionado acima, foram apontados como únicos e principais responsáveis os senhores Willames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde) e Jardel de Souza (responsável pela pesquisa de preços).

No presente caso, muito embora haja indícios da irregularidade relatada pelo Corpo Técnico, não se evidenciam, todavia, o nexos causal e a culpa, sequer, em tese, dos agentes públicos supramencionados com o suposto ilícito apontado.

Isso porque não se extraem dos autos claras evidências de que à época da contratação em tela os jurisdicionados detinham, de fato, conhecimento prévio acerca da existência da suposta formação de blocos de negociação entre as empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia com a imposição de preços e condições para o mercado para a execução dos serviços. Também não se vislumbram elementos contundentes de que os agentes indicados conjuntamente com as empresas mencionadas tenham agido, em conluio, "na etapa de cotações de preços" objetivando a contratação em tela.

Nenhum elemento de prova nesse sentido foi acostado aos autos. Constatação essa que não confere justa causa para a audiência dos agentes públicos.

Na situação relatada, fácil ver que houve centralização de responsabilidade na pessoa do gestor da pasta estadual da saúde e do servidor responsável pela elaboração das cotações de preços, não se preocupando o Corpo Técnico em demonstrar as condutas caracterizadoras do nexos de causalidade com o resultado ilícito.

Desse modo, por não vislumbrar indícios mínimos de autoria dirigidos aos senhores Willames Pimentel de Oliveira e Jardel de Souza, tais agentes não serão citados a responder por tal irregularidade acima discriminada (Achado 1).

Com relação à existência de possíveis práticas anticoncorrenciais, em razão da suposta atuação conjunta das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia para a definição do modelo de contrato, fixação do preço dos serviços e divisão de clientes (formação de cartel), verifica-se que os fatos narrados pelo Corpo Técnico aparentam, a princípio, verossimilhança. Todavia, as pessoas jurídicas supostamente envolvidas não foram, por lapso, arroladas no relatório como responsáveis pelo referido apontamento.

Sendo assim, imperativo que as empresas prestadoras de serviços de anestesiologia existentes no Estado de Rondônia (CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda - EPP16; CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda - ME; S.M.A. Serviços Médicos Anestesiológicos LTDA - ME e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA), sejam chamadas aos autos para apresentarem justificativas acerca da irregularidade acima apontada (Achado 1).

Relativamente ao Achado 3 consignado no relatório, segundo alega a Unidade Técnica, o modelo remuneratório empregado pela Administração para a contratação dos serviços em tela (pagamento por plantão presencial) é inadequado e afronta os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, notadamente porque, segundo apurou a equipe de fiscalização, tem gerado aos cofres públicos "despesas adicionais, com a realização de pagamentos indevidos à razão de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais".

No entender do Corpo Técnico, esse fato poderia ter sido evitado acaso a Administração tivesse optado pelo modelo remuneratório praticado pelo setor privado, ou seja, "a remuneração por produção (quantidade e natureza dos procedimentos realizados)", conforme consta dos papéis de trabalho.

A responsabilidade pela supracitada irregularidade está sendo atribuída aos senhores Willames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde), Nilson Cardoso Paniagua (Diretor Geral do HBAP no ano de 2014) e Rodrigo Bastos de Barros (Diretor Técnico do HBAP).

Muito embora haja verossimilhança da tese suscitada no relatório instrutivo (o modelo remuneratório por plantão, em tese, não se afigura hoje o mais recomendável, consoante as investigações realizadas pelo Corpo Técnico na inspeção), não vislumbro o liame causal imprescindível para a manutenção da referida imputação.

Explico. É que além de inexistirem nos autos provas contundentes que atestem que os responsáveis à época da contratação em tela detinham, realmente, condições de saber que o modelo remuneratório escolhido (pagamento por plantão) não era econômico para a Administração, também não há elementos que atestem que eles sabiam da existência de outra sistemática de pagamento que fosse consentânea ao interesse público.

Ademais, o regime de plantão é o mais comum e ainda hoje largamente praticado. Nesse sentido, segundo apurado pela Equipe Técnica, vem procedendo os Estados da Paraíba, Pará, Paraná e Campo Grande (Papel de Trabalho 1 acostado ao ID nº 508924). Vejam-se o seguinte quadro comparativo:

Quadro 1: Cálculo do valor médio do plantão de 12h

Estado / Município	Plantão			Data		Valor			Plantão 12h
	24h	12h	6h	Referência	Comparação	Original	Índice ATM	Atualizado	
Paraíba		X		18.03.2011	01.01.2014	1.000,00	1,1810774	1.181,08	1.181,08
Pará			X	16.09.2016	01.01.2014	650,00	1,00	650,00	1.300,00
Paraná		X		23.07.2014	01.01.2014	1.050,00	1,00	1.050,00	1.050,00
Campo Grande - MS	X			01.01.2014	01.01.2014	2.539,20	1,00	2.539,20	1.269,60
Média									1.200,17

Fonte: item 2.1 do PT1 – Execução Contratual ID 508924

De outro giro, registre-se que o pagamento por plantão era o regime que já vinha sendo aplicado nas gestões anteriores (contrato com essa natureza já vigorava desde 2010) e a referida sistemática remuneratória não foi impugnada pelo Corpo Técnico naquela oportunidade. Ainda hoje, inclusive, é o modelo que impera na saúde estadual, pois há na lei previsão de pagamento de plantão extra para os próprios servidores efetivos e também muitos laboram no regime ordinário de plantão. Trata-se da Lei nº 1.067/2002 que instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde. Senão vejamos:

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é constituída de:

- I – Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- II – Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica; e
- III – Jornada Dupla de 20 (vinte) horas de trabalho, com acumulação de dois cargos privativos de profissionais de Saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º A Secretaria de Estado de Saúde proporá as regras do regime de plantão para o desempenho de atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta nas unidades que funcionam continuamente, a serem regulamentadas através de Decreto Governamental, na forma estabelecida nesta Lei e respectivo regulamento, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

- a) revezamento semanal ou quinzenal para o trabalho noturno; e
- b) hora do trabalho noturno computada como de 52 minutos e 30 segundos;

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º Os titulares das unidades hospitalares definirão as escalas de plantão de acordo com a jornada de trabalho dos servidores, devendo divulgá-las através de portarias.

Art. 15. Por interesse do serviço, a Secretaria Estadual de Saúde, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas.

Art. 16. O horário de trabalho, respeitado o artigo 14 desta Lei, será estabelecido por ato específico do titular da Secretaria de Estado da Saúde em função do interesse do serviço, publicando-o sempre que houver alteração da definição da escala normal, de plantão ou de revezamento (negritei).

De se ressaltar, ainda, que esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do processo nº 3398/13 (Análise do Pregão Eletrônico nº 578/13), apesar de não concordar com a sistemática de contratação (terceirização de atividade-fim em clara afronta à contratação pela via concurso público), tendo em vista o interesse público envolvido na prestação de serviços médicos de anestesiologia à população local, considerou hígida a licitação, pois, naquele momento, segundo os elementos disponíveis à época, se mostrava mais vantajosa.

À vista disso, em razão da ausência de elementos suficientes para se indicar a plausibilidade da imputação (justa causa), de modo a determinar a audiência dos responsáveis, considero improcedente a referida irregularidade apontada pelo Corpo Técnico.

Com referência à irregularidade descrita no Achado 4, tal ilicitude se consubstancia na ausência de parametrização dos preços contratados. De acordo com a narrativa técnica, o “preço do plantão de doze horas praticados no Contrato nº 245/PGE – 2013, R\$ 2.170,00 é, em média, 89% (oitenta e nove por cento) superior ao praticado em outros estados da federação, como se demonstrou na análise de comparação de preços de mercado (PT1 – Execução Contratual ID 508924)”.

O senhor Williams Pimentel de Oliveira, enquanto Secretário da Sesau, ao tempo da celebração da contratação em tela, foi apontado como responsável, solidariamente com o senhor Márcio Rogério Gabriel, então Superintendente da Supel e a senhora Nilseia Ketes, Pregoeira.

Quanto à responsabilização dos agentes públicos supramencionados, distintamente do que propugnou o Corpo Técnico, entendo que deve ser afastada. Isso porque os documentos carreados aos autos não dão notícia sequer, em tese, de que eles tenham concorrido de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, para a concretização do vício apontado. Pelo contrário, as circunstâncias do caso em exame revelam inexistir o elemento subjetivo da conduta dos responsáveis a fim de ensejar possível aplicação de sanção.

Sobre esse aspecto quadra observar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à época da realização da licitação que deu origem à contratação em tela empreendeu ampla fiscalização no certame para precatar ilegalidades. Com base no pronunciamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, esta relatoria proferiu várias determinações com dita natureza.

Por relevantes, transcrevem-se os trechos a seguir:

- Relatório técnico acostado às fls. 203/215 do proc. nº 3398/13

[...]

3 – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, com o devido respeito, constata-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 578/2013/SIGMA/SUPEL/RO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia visando atender aos usuários dos serviços de saúde da rede pública estadual, internados nas dependências do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II e Hospital Regional de Cacoal – HRC, com gasto estimado em R\$ 15.631.316,40 (quinze milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), não atende aos preceitos legais, o que de plano se enseja a anulação do certame, com base nas seguintes irregularidades:

3.1 – Infringência ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal, por descumprimento aos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade por demonstração insubsistente da motivação do procedimento licitatório, em detrimento, a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para a contratação de serviços especializados (médicos especialistas em anestesiologia), caracterizados como atividade-fim, item 2.1 deste relatório;

3.2 – Infringência ao artigo 1º, parágrafo único da lei 10.520/2002, por inadequada escolha do processo licitatório, pregão eletrônico, ao invés de realização de concurso público para contratação de médicos especialistas em anestesiologia, item 2.2 deste relatório;

3.3 – Infringência o artigo 7º, § 4º da Lei 8.666/1993, por ausência de critérios técnicos para se aferir a quantidade de plantões médicos nas referidas unidades hospitalares e carência de justificativa para o aumento gradual com relação anterior pregão eletrônico nº 427/2011, relacionados aos lotes I e II, conforme disposto no item 2.5 deste relatório;

3.4 – Infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por imperfeita aferição da composição de custos efetivos e estimação de preços para a prestação do serviço, item 2.6 deste relatório;

Diante a perceptível ilegalidade do certame, por preferir à realização de licitação, ao invés de processo seletivo de contratação de médicos especialistas em anestesiologia, em atenção a consciente a necessidade de continuidade da prestação destes serviços à sociedade, antes de se declarar a anulação do certame, pondera-se, inicialmente, pela suspensão do pregão eletrônico nº 578/2013, para possibilitar a Administração à oportuna justificativa da excepcionalidade desta contratação, nos termos que se sugere.

Também, acentua-se determinar que a Administração apresente a esta E. Corte de Contas, programação para realização de processo seletivo para a contratação de médicos especialistas em anestesiologia, com previsão de futura substituição da contratação que se busca implementar.

Ao mesmo tempo, caso seja determinada, pelo Exmo. Conselheiro Relator, a continuidade do certame, necessário antes de seu encerramento, que a SESAU justifique esse aumento o considerável aumento em 91% (noventa e um por cento) na quantidade de plantões 12 horas, do Lote I Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP e 48% (quarenta e oito por cento) na quantidade de plantões 12 horas Lote II Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, em comparação ao derradeiro pregão eletrônico nº 427/2011; bem como, ofereça suporte consubstanciado em critérios técnicos para explicar a quantidade de plantões que se deseja contratar, consoante ressalvas exposta no item 2.5 deste relatório.

Do mesmo modo, necessário se notificar a SESAU para a elaboração de planilha de composição de custos, com intuito de se revelar o real preço de mercado pelos serviços, ante a dificuldade de cotação de preços destes serviços, conforme apresentado no item 2.6 deste relatório.

Indo além, em atenção à ampla divulgação e publicidade do pregão eletrônico nº 578/2013, que se determine a notificação as cooperativas associadas à Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologia - Febracan para conhecimento, item 2.8 deste relatório.

Por derradeiro, aconselha-se a Pregoeira Senhora Nilseia Ketes, a comprovação de que os valores alcançados após as disputas condigam com o preço praticado no mercado pela prestação dos serviços, em atenção às ressalvas exibidas no item 2.5 deste relatório”.

• Parecer Ministerial nº 267/2013 (fls. 219/223 do proc. nº 3398/13)

[...]

Sem delongas, nada obstante as acertadas ponderações do corpo técnico a respeito do objeto da licitação se tratar de atividade-fim do Estado, cujo suprimento de recursos humanos deve ocorrer mediante concurso público, há que se considerar a realidade vivenciada pelo Estado de Rondônia .

Apesar da fragilidade das justificativas constantes dos autos, sabe-se que a adoção de procedimento licitatório para a contratação do serviço em questão decorreu da precariedade em que se encontra o serviço de saúde estadual.

O próprio corpo técnico , em outubro de 2011, diligenciou nas unidades de saúde, constatando as reais condições da prestação dos serviços médicos, in verbis:

Em diligência realizada por este Corpo Técnico nos hospitais da capital em 11.10.11, verificou-se que, desde o encerramento do contrato celebrado com a empresa CMA, verdadeiro caos se instalou na rotina dos principais nosocômios estaduais: quase 100% das cirurgias eletivas e emergenciais canceladas; pacientes gravemente feridos aguardando sem perspectiva sua cirurgia; risco de ocorrência de lesões graves e permanentes em pacientes com traumas expostos que têm sua cirurgia adiada excessivamente; amontoamento de pacientes no Hospital João Paulo, em situação precária e desumana, devido à drástica redução do número de procedimentos cirúrgicos nos dois principais hospitais da capital, entre outras situações que somente contribuem para a agravação da já ineficiente realidade do serviço de saúde estadual.

Portanto, embora crassa a ilegalidade do objeto desta contratação, o qual pode ser tomado como “terceirização de mão-de-obra”, há elementos que permitem a infeliz conclusão de que a complementação dos serviços de anestesiologia, obtida por meio da famigerada terceirização, é medida que amaina a situação de calamidade instalada no Hospital de Base e no Pronto Socorro da capital.

Ao que se sabe, o panorama não sofreu alteração. Alias, o contrato firmado em decorrência da licitação anterior foi rescindido, consoante aduzido pela SESAU às fls. 4, levando a administração a promover contratação emergencial, a qual, por ora, tenta substituir com contratação ordinária, o que me parece bastante razoável.

A respeito da possibilidade da presente contratação, vale transcrever o entendimento deste Ministério Público de Contas, delineado em parecer da nobre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, exarado nos autos do processo n. 4121/2011-TCER:

Este Tribunal de Contas já respondeu à consulta formulada pela Prefeita Municipal de Costa Marques no que tange à possibilidade de se promover contratação de profissionais da área de saúde via empresa (Processo nº 1362/2009), resultando no Parecer Prévio nº 37/2009-Pleno.

Nessa oportunidade, o Tribunal considerou que a forma precípua de contratação seria através de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CR/1988.

De outro giro, reconhecendo a dificuldade em preencher tais cargos, foi admitida a possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público enquanto não fosse bem sucedido o concurso, de acordo com o art. 37, IX, da CR/1988.

No entanto, a saúde é direito de todos e dever do Estado, prevendo a Carta Magna a atuação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde na modalidade do sistema único (Constituição artigos 197 e 199, § 1º, c/c os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990), em caráter de excepcional interesse público, através de Contrato ou Convênio (Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, c/c a Lei nº 8080/1990, arts. 24 a 26), observando-se, para tanto, as normas de direito público (Lei nº 8.666/1993).

Assim, embora a terceirização não seja a modalidade ideal, ela é, em muitos casos, a opção disponível às demandas públicas, devendo o jurista exercer um juízo de ponderação entre os bens jurídicos a serem protegidos (legalidade x direito à saúde) e, sobretudo, bom senso, na análise da regularidade deste procedimento licitatório. (grifei)

Nesse contexto, diante da falta de profissionais, por força do fracasso do último concurso público (fls. 139), cotejando-se os bens jurídicos tutelados, não há, por ora, como fugir da terceirização, mormente pela necessidade social de tal serviço, de modo a evitar óbitos e omissões em sua prestação e garantindo o fornecimento de assistência à população.

De qualquer sorte, certo é que a sistemática adotada é excepcional e temporária, como bem delineado pela unidade técnica (fls. 206-v). Não se vê nos autos, contudo, a indicação de qualquer medida tendente a promover as contratações pelas vias de concurso público.

Nessa senda, relevante questionar à Administração sobre quais medidas foram ou serão adotadas para suprir a carência de profissionais da área da saúde, admoestando-a a adotar providências, após o que, com as determinações cabíveis, se discutirá acerca de eventuais responsabilizações por desídia.

No tocante aos quantitativos fixados para a licitação, diversamente do que apontado pelo corpo de instrução, entendo que o aumento apresentado não é desproporcional.

Acerca do Hospital de Base nota-se, às fls. 5, ofício da unidade indicando a existência de 10 salas de cirurgia e 2 centros obstétricos em pleno funcionamento, além da previsão de construção de mais 7 salas. Averbando ainda, que além de atender a sua própria demanda, também atende pacientes do Hospital do Câncer de Barretos. Quanto ao Hospital João Paulo II, o aumento requerido consistiu aproximadamente em um plantão por dia, o que não se apresenta fora do normal.

É bem verdade que tais unidades não indicaram a média de procedimentos médicos e cirúrgicos – que necessitam de anestesista – realizados mensalmente, entretanto, tal omissão não consiste em razão suficiente para a paralisação do feito, visto que as requisições dos hospitais apresentaram informações – sobre

número de salas e médicos – que denotam coerência com as quantidades fixadas, visto ser notório que não há espaços ociosos nos nosocômios públicos, os quais seguem superlotados.

Já quanto às cotações, vislumbra-se que estas merecem, de fato, aperfeiçoamento. Nada obstante as possíveis dificuldades em proceder às pesquisas de mercado, os preços da estimativa são, em média, 35% maiores que os valores alcançados na licitação anterior (dezembro de 2011).

De qualquer sorte, cediço é que a modalidade em questão, historicamente, culmina em resultados consideravelmente vantajosos à Administração em razão de sua fase de lances, devendo, o pregoeiro, empreender esforços para que os resultados da licitação sejam melhores do que a média apurada, comprovando a consonância dos valores alcançados com os valores de mercado à Corte.

Ademais, nota-se, em cotejamento com os editais anteriores, que o elemento de despesa indicado para a contratação em apreço encontra-se equivocado. Ao que se vê às fls. 114, na Declaração de Adequação Financeira foi indicado o elemento de despesa 339039, o mesmo impugnado nos autos do processo n. 4121/2011-TCER, no qual foi prolatada a Decisão n. 177/2012-2ª Câmara da Corte, com ordem expressa a esse respeito:

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, quando de futuras contratações similares, que prevejam corretamente a fonte da despesa relativa ao serviço de terceirização, de forma que recaia à conta “Outras Despesas de Pessoal”, em observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Nessa senda, a princípio, a SUPEL e a SESAU descumpriram ordem emanada da Corte, devendo serem instadas a respeito, inclusive com ordem para corrigirem tal falha, utilizando o elemento de despesa apropriado, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

No mais, ao compulsar os autos, vislumbrei falha concernente aos requisitos de habilitação, no tocante à qualificação técnica (item 10.5.2, letra “a”, às fls. 147), sendo exigida a apresentação de atestado pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sem, contudo, haver definição do que seria considerado compatível para a Administração, fato que pode configurar restrição à competitividade do pleito (art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93), uma vez que a omissão tem condão subjetivo, que pode tender a perseguições ou benesses no momento da habilitação/inabilitação dos interessados, razão pela qual os percentuais aceitáveis pela administração devem ser definidos objetivamente em edital.

A propósito, cabe advertir quanto ao entendimento que tem vigorado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade da observância de critério razoável no estabelecimento do quantitativo mínimo, considerando-se ilegal exigência nesse sentido que supere a 50% das quantidades licitadas, conforme se vê do julgado abaixo:

ACÓRDÃO 2.299/2007 ATA 15 – PLENÁRIO

(...).

9.2.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos em patamares superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa tecnicamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; (...). Diário Oficial da União: 05/11/2007.

Nessa senda, cabível determinação à SUPEL para que fixe percentual mínimo a ser comprovado pelos licitantes, identificando assim o que entenderá por compatível, anunciando o valor antes da abertura dos envelopes da sessão do pregão, de modo a garantir a lisura e regularidade do procedimento.

Ademais, examinando o calhamaço processual não foram encontradas falhas que maculem o feito a ponto de se suscitar sua paralisação, havendo nos autos cópias das publicações dos avisos (fls. 190/195), declaração de adequação financeira (fls. 114), o objeto não se apresenta restritivo e há autorização para realização do procedimento (fls. 4), bem como parecer da assessoria jurídica (fls. 181/189).

Ante o exposto, divergindo do posicionamento do corpo instrutivo, este Ministério Público de Contas, opina:

I - pela expedição de determinações:

a) à SUPEL e, em especial, a PREGOEIRA para que, antes da abertura dos envelopes na sessão do pregão, defina percentual razoável do que aceitará como compatível relativamente ao atestado de capacidade técnica, quando da habilitação técnica dos licitantes, devendo tal definição constar expressamente da ata da sessão, a qual deverá ser encaminhada à Corte;

b) à PREGOEIRA para que empreenda esforços na fase de lances, visando alcançar valores menores do que os da média estimada para a licitação e garanta a consonância dos valores alcançados com os praticados no setor privado, alertando-a de que a prática de sobrepreço constitui fato típico, delineado na Lei de Licitações (art. 96, I, da Lei n. 8.666/93), além de configurar ilícito previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei. n. 8.429/92) e na Lei Antitruste (12.529/11), que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e regula as infrações à ordem econômica;

c) à SESAU para que adote as providências cabíveis para que os registros contábeis contem com o elemento de despesa correto, por força da Decisão n. 177/2012-2ª Câmara, sob pena de aplicação de sanção em razão do descumprimento de ordem emanada da Corte;

d) à SESAU para que apresente à Corte as informações a respeito da deflagração de concurso público para a contratação dos profissionais de anesthesiologia, identificando as providências já adotadas, encaminhando a documentação de suporte;

d) à SUPEL e a SESAU para que só promovam a adjudicação do objeto e a homologação do certame depois de manifestação da Corte quanto ao cumprimento das medidas indicadas nas alíneas anteriores;

II – pela fixação de prazo para que os responsáveis comprovem à Corte o cumprimento das medidas indicadas no item I, após o que estará o processo em condições de receber manifestação quanto à legalidade ou ilegalidade do edital".

• Decisão nº 161/2013/GCPCN (fls. 226/227)

"[...]

Corroborar-se o opinativo ministerial. Em que pese a incontestável vedação constitucional à consecução do objeto do presente procedimento, é certo que a ausência destes serviços é cenário inconcebível. Quanto aos demais apontamentos técnicos, corroboro o encaminhamento construído pelo parquet de contas, uma vez que as pequenas falhas são passíveis de correção ou justificação no curso do prélio licitatório.

Por fim, igualmente ratifico a imperfeição do texto editalício quanto às previsões da qualificação técnica, razão por que adoto in totum os fundamentos manejados no Parecer Ministerial sobre a matéria, bem como as providências encartadas em sua parte conclusiva.

Assim, determino a adoção das seguintes medidas (constantes da parte conclusiva do Parecer Ministerial):

a) à SUPEL e, em especial, a PREGOEIRA para que, antes da abertura dos envelopes na sessão do pregão, defina percentual razoável do que aceitará como compatível, relativamente ao atestado de capacidade técnica (percentual inferior a 50%), quando da habilitação técnica dos licitantes, devendo tal definição constar expressamente da ata da sessão, a qual deverá ser encaminhada à Corte;

b) à PREGOEIRA para que empreenda esforços na fase de lances, visando alcançar valores menores do que os da média estimada para a licitação e garanta a consonância dos valores alcançados com os praticados no setor privado, alertando-a de que a prática de sobrepreço constitui fato típico, delimitado na Lei de Licitações (art. 96, I, da Lei n. 8.666/93), comprovando perante esta Corte a compatibilidade dos preços alcançados;

c) à SESAU para que adote as providências cabíveis para que os registros contábeis contem com o elemento de despesa correto, por força da Decisão n. 177/2012-23 Câmara, sob pena de aplicação de sanção em razão do descumprimento de ordem emanada da Corte;

d) à SESAU para que apresente à Corte as informações a respeito da deflagração de concurso público para a contratação dos profissionais de anestesiologia, identificando as providências já adotadas, encaminhando a documentação de suporte;

e) à SUPEL e a SESAU para que só promovam a adjudicação do objeto e a homologação do certame depois de manifestação da Corte quanto ao cumprimento das medidas indicadas nas alíneas anteriores;

Assino o prazo de quinze dias para a comprovação perante esta Corte da adoção de todas as providências acima consignadas.

Ressalto que não deverá haver prejuízo quanto ao prosseguimento do certame".

Conforme demonstrado acima, esta Corte concentrou esforços na atuação preventiva e, após as várias determinações exaradas, verificou-se que os responsáveis empreenderam medidas visando ao cumprimento das determinações indicadas. Apurou-se, ao final do certame, a regularidade dos preços alcançados e uma economia em relação ao valor inicialmente estimado. Vale dizer, não se revelaram à época elementos a infirmar os valores aplicados.

Para corroborar esse relato, cabe mencionar trecho do relatório técnico e do Parecer Ministerial que consideraram suficientes as justificativas apresentadas pela Administração no que tange à comprovação da adequabilidade dos preços alcançados, senão vejamos:

2.2. Item "b" da Decisão

b) à PREGOEIRA para que empreenda esforços na fase de lances, visando alcançar valores menores do que os da média estimada para a licitação e garanta a consonância dos valores alcançados com os praticados no setor privado, alertando-a de que a prática de sobrepreço constitui fato típico, delimitado na Lei de Licitações (art. 96, I, da Lei n. 8.666/93), comprovando perante esta Corte a compatibilidade dos preços alcançados;

Em resposta ao item "b", o Sr. Jenilson Reis de Azevedo, Pregoeiro Substituto CPL/SIGMA/SUPEL, fls. 255, demonstra que encaminhou ofício aos principais hospitais e clínicas da rede privada deste município (Unimed Rondônia, Ameron, Hospital 9 de Julho, Hospital Central e Hospital das Clínicas), e ainda quadro comparativo com os valores cotados e negociados, conforme a seguir:

LOTE	VALOR COTADO	VALOR NEGOCIADO	DIFERENÇA OBTIDA	DIFERENÇA %
I	9.724.512,00	8.463.000,00	1.261.512,00	12,97
II	3.242.804,40	2.864.400,00	378.404,40	11,67
III	2.664.000,00	2.445.120,00	218.880,00	8,22
TOTAL	15.631.316,40	13.772.520,00	1.858.796,40	

Diante das justificativas apresentadas, comparativo e documentos encaminhados, fls. 255/283, conclui-se como atendido o item “b” da Decisão 161/2013-GPCPN.

• Parecer Ministerial nº 369/2013, da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (fls. 305/306 do proc. nº 3398/13)

[...]

Sem delongas, examinando o calhamaço processual tenho por cumpridas todas as determinações ulteriormente exaradas, cabendo apenas opinar pela legalidade do certame, sem embargo da proposição de algumas profícuas determinações como se verá .

De qualquer sorte, é conveniente frisar que caso doravante seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição do responsável, oportunamente.

Quanto à Decisão n. 161/2013/GPCPN, às fls. 226/227-v, verifica-se o cumprimento das letras “a” e “b”, consoante se vê às fls. 276-v, com o registro em ata do percentual aceitável como compatível na comprovação de atestado técnico e a regularidade dos preços alcançados, conforme instrução técnica , às fls. 292.

No tocante à letra “c” – acerca do elemento de despesa apropriado, consoante ordem emanada da Decisão n. 177/2012-2ª Câmara, processo n. 4121/2011-TCER e reiterada nestes autos –, notam-se, às fls. 285/288, providências da SESAU junto à Secretaria de Planejamento do Estado para adequação do registro.

Nada obstante, tal registro somente se efetivará após a contratação, portanto, nova determinação comportando o opinativo técnico deve ser exarada, para se exigir remessa à Corte de cópia do termo contratual e da nota de empenho, visando comprovação fática das providências requeridas.

Relativamente à letra “d”, quanto às informações concernentes ao concurso público a ser deflagrado, os responsáveis acostaram aos autos ofícios com solicitação, no âmbito da SESAU, de disponibilidade financeira e orçamentária e de impacto na folha de pagamento, bem como apresentaram a relação de profissionais contratados emergencialmente que precisam ser substituídos (fls. 243/253).

Malgrado sejam providências singelas, as informações foram prestadas conforme requerido, cabendo fixar prazo razoável aos responsáveis para que efetivamente instaurem o procedimento e promovam as contratações em substituição aos contratos emergenciais, comprovando o feito a Corte.

Ante o exposto, este Parquet de Contas opina pela:

I - legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 578/2013, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos Complementares de Anestesiologia;

II – expedição de determinação à SESAU para que, em prazo a ser fixado: (i) remeta à Corte cópia do termo contratual e da nota de empenho respectiva, demonstrando a adoção adequada do elemento de despesa afeto à contratação; e (ii) instaure concurso público e promova as contratações dele decorrentes, em substituição aos contratos emergenciais ora pretendidos, comprovando o feito à Corte.

Por fim, pugna-se para que se dê ciência da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados, sobrestando-se o feito na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas.

Tais constatações, portanto, constituem evidências de ausência de culpa em sentido amplo dos agentes supramencionados pela possível irregularidade apontada, razão pela qual não se pode impingir essa responsabilização no presente caso.

Assim, diante dos motivos acima expostos, afasto a responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira, Márcio Rogério Gabriel, Nilseia Ketes, excluindo-os, portanto, do polo passivo do processo em relação ao referido apontamento.

Quanto à irregularidade descrita no Achado 2, o relatório de inspeção registrou que a Secretaria de Saúde, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, celebrou contrato com pessoa jurídica que mantém em seu quadro societário servidor público estadual (Sr. Antônio Henrique Lima Guedes ID's 508523 e 508524). De acordo com a narrativa, esse proceder além de vedado pelo item 9.1.1 do Anexo 1 do Edital , acarreta a nulidade da contratação em tela.

Foram arrolados como responsáveis o senhor Williames Pimentel de Oliveira e a senhora Nilseia Ketes.

Não obstante tal irregularidade tenha sido devidamente descrita no relatório técnico, verifica-se que ela, todavia, não sinaliza para a responsabilização do Secretário da Sesau. Pelo contrário, as conclusões do Corpo Técnico apontam que o vício indicado decorreu da “ausência de análise dos documentos constitutivos das empresas licitante, imprudência, negligência omissiva do (a) pregoeiro (a), responsável pela fase de habilitação da empresa licitante e conluio dos servidores responsáveis pela contratação”.

Sendo assim, tendo em vista que não há indicativos da participação do senhor Williames Pimentel de Oliveira no fato acima discriminado, forçoso é reconhecer a ausência de justa causa para a audiência do referido gestor.

Quanto à senhora Nilseia Ketes (Pregoeira), considerando que essa jurisdicionada foi a responsável pela condução do certame licitatório e não observou a supracitada vedação legal, deve ser chamada aos autos para que apresente justificativas acerca do referido apontamento.

Por fim, com relação à irregularidade consignada no Achado 5 do relatório técnico respeitante à existência de plantões sem registro de procedimentos, tendo em vista que o fato apontado está devidamente descrito e por vislumbrar indícios de materialidade e de autoria, determino a audiência dos responsáveis arrolados pelo Corpo Instrutivo.

Em face do exposto, determino ao Departamento da Segunda Câmara que promova as seguintes providências:

I – Cite, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, as empresas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda - EPP16, CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda – ME, S.M.A Serviços Médicos Anestesiológicos LTDA - ME e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA, na pessoa de seus representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca dos fatos narrados pelo Corpo Técnico (Achado 1) concernentes à existência de possíveis práticas anticoncorrenciais, em razão da atuação conjunta das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia no âmbito do Estado visando, em tese, artificializar a concorrência, dada a aparência de atuação conjunta e/ou com identidade de propósitos;

II – Cite, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, a senhora Nilseia Ketes (Pregoeira da SUPEL/RO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas quanto à contratação irregular decorrente da inobservância do art. 9º, inciso III da Lei de Licitações (Achado 2 do relatório técnico); e

III – Cite, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, os senhores Willianes Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde), Nilson Cardoso Paniagua (Diretor Geral do HBAP no ano de 2014) e Rodrigo Bastos de Barros (Diretor Técnico do HBAP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas quanto à baixa produtividade constatada nos plantões presenciais contratados, caracterizando violação aos princípios da economicidade, eficiência e do próprio interesse público, preconizados implícita ou explicitamente no art. 37, caput, da Constituição Federal (Achado 5 do relatório técnico)

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É como decido.

Porto Velho 29 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00924/17

PROCESSO: 02759/2014 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Alisson Silva Leite e Outros
RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira - Presidente
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17 de 20 de setembro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Alisson Silva Leite e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.10/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas

aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Alisson Silva Leite	934.033.482-53	Agente Administrativo - 40h	12.6.2014	40h
Fernanda Gabriela Silva de Oliveira	015.865.862-03	Agente Administrativo - 40h	24.6.2014	40h
Weslei de Souza Pires Santos	005.954.182-28	Agente Administrativo - 40h	8.7.2014	40h

II - Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06301/17-TCE/RO

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017 – Autorização para celebração de termos aditivos aos contratos firmados com a União om base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.408.271-07

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO-GCVCS-TC 0345/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMUNICAÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE VI, DESTA CORTE DE CONTAS. PROMULGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.163/2017 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS FIRMADOS PARA COM A UNIÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 1º, §8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/2016. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR OBJETO A DÍVIDA OU O CONTRATO RENEGOCIADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA (ACO 1.119) MOVIDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DA UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESTADO DE RONDÔNIA EM CASO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA CORTE DE CONTAS NA EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM VISTAS A PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO. AUTUAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Dessa forma, suportado nas disposições contidas no Art. 61, III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, em sede de cognição não exauriente e em observância aos termos do Art. 1º, §8º, da Lei Complementar Federal nº 156/2016, DECIDO:

I - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Governador CONFÚCIO AIRES MOURA que, previamente à celebração de assinatura de Termos Contratuais firmados entre a União, com fundamento na Lei Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017 – a qual trata sobre a

permissibilidade de repactuação de dívidas, informe a esta e. Corte de Contas sobre a viabilidade econômico financeira da avença correspondente, em face das disposições contidas no Art. 1º, §8º, da Lei Complementar Federal nº 156/2016, na busca de salvaguardar o patrimônio público do Estado;

II - Dê-se conhecimento do teor desta Decisão, por ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, MAURÃO DE CARVALHO; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, AIRTON PEDRO MARIN FILHO; sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do TCE/RO;

V - Após o cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, sobrestando-os, para a realização dos necessários acompanhamentos.

IV - Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 13268/2016/TCE-RO [e].
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 006/2013 – (Convênio nº 0061/2012/GJ/DER/RO)
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Diretor Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0347/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. FALHA NA ELABORAÇÃO DA TCE. DM-GCVCS-TC 0040/2017. DOCUMENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO NÃO APROVEITADA. PERMANÊNCIA DAS OMISSÕES. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN Nº 21/TCER-RO/07. NOVO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA TCE EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. NOTIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Consequentemente, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal e principalmente às disposições contidas na legislação que rege a matéria (IN nº 021/TCE-RO/2007), com vistas a se evitar a invocação futura de nulidade processual, o que geraria instabilidade processual no âmbito desta e. Corte de Contas, DECIDO:

I. Não conhecer da documentação apresentada pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, Sr. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, por meio do Ofícios nº 2675/GAB/DER/RO – Protocolo/TCE-RO nº 08253/17, para fins de cumprimento da DM-GCVCS-TC 0040/2017;

II. Reiterar determinação ao Gestor do DER, com fundamento no art. 14 da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007, para que adote imediatas providências no sentido de complementar a Tomada de Contas Especial 006/2013, devendo fazer constar os requisitos exigidos nos incisos III, VI, IX, XIV e XV do art. 4º da IN 21/2007/TCE-RO a seguir elencados:

a) Alguns dos responsabilizados na conclusão da Tomada de Contas Especial são servidores do Município, quando exerciam a função de comissão de fiscalização e, apesar desta relação, não consta dentre os documentos apresentados relatório de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme preceitua o inciso III do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO 2007;

b) Quanto ao demonstrativo do débito da apuração, verifica-se que os prejuízos identificados no pavimento foram executados datas diversas, cujos pagamentos indevidos foram realizados também em datas diferentes. Assim, torna-se necessário que seja efetuado um demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 039/TCE/RO-2006 (inciso VI, IN nº 21/TCE/RO/2007);

c) Apesar de constar na conclusão da TCE a identificação dos responsáveis, a qualificação está incompleta pois o inciso IX da IN nº 21/TCER/RO/07 ainda exige a filiação e data de nascimento (quando pessoa física), endereço completo e número de telefones atualizados, cargo, função, matrícula e lotação (se servidor público);

d) Ausência do relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, conforme disposto no inciso XIV da IN nº 21/TCE/RO/2007;

e) Ausência do Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de controle interno, em observância ao disposto no inciso XV da IN nº 21/TCE/RO/2007.

III. Alertar Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, Sr. ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, que à responsabilidade advinda da inação na atuação célere dos atos decorrentes das determinações emanadas por este Relator, sujeita-o à penalidade disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº: 154/96;

IV. Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o DER/RO adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão e encaminhe os resultados da TCE a esta Egrégia Corte de Contas;

V. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, na qualidade de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, encaminhando-lhe cópia e informando a disponibilidade do inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar à Assistência deste Gabinete o cumprimento do item V desta Decisão para após promover o acompanhamento do prazo estabelecido no item II.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03289/07 – TCE-RO. Vol. I e II.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
ASSUNTO: Aposentadora Especial Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais.
Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – CPF: 638.205.797-53.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0346/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. LEGALIDADE DO ATO. DECISÃO Nº 859/2015 – 2ª CÂMARA. ACÓRDÃO AC2-TC 00669/16. DETERMINAÇÃO QUANTO A INSTAURAÇÃO DE TCE. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, DECIDO:

I. Considerar cumprido o item V do Acórdão AC2-TC 00669/16, consistente na adoção de medidas por parte da Gestora da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial - TCE para glosa dos valores pagos acima dos 20% decorrentes da parcela – rubrica 1026, posto que por meio do Processo Administrativo nº 01.2201.08464-0000/2016, fora instaurada a competente TCE, bem como encaminhada a esta Corte de Contas, cujo Processo se encontra em curso de apuração em sede dos autos nº 4325/17;

II. Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do parcelamento da CDA nº 20170200000072, feito pela Senhora Helena da Costa Bezerra – CPF: 638.205.797-53 junto à PGE (fls. 348/349), referente à multa que lhe fora imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00669/16;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2091/2015.
INTERESSADA: Josete Maria de Souza Oliveira – CPF nº 808.973.637-87
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria de Professor. Proporcionais. Base de Cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de Retificação do Ato Concessório em Diário Oficial. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Professor, proventos proporcionais, com base na média aritmética simples e sem Paridade, à servidora Josete Maria de Souza Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professor Licenciatura Plena – P - II, Matrícula nº 10.935, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 0197/FPS/PMJP/2014, de 03.10.2014 (fl. 14/15), publicada no Diário do Município de Ji-Paraná n. 1924, de 13.10.2014 (fl.16/17), nos termos do artigo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e no artigo 52, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.403/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 54/60), constatou algumas irregularidades, razão pela qual expediu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...)

I - retifique o ato de inativação da servidora Josete Maria de Souza Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professora Licenciatura Plena – P II, CH 40h semanais, materializado pela Portaria nº 0197/FPS/PMJP/2014 de 3.10.2014, publicada no DOM de Ji-Paraná nº 1924 de 13.10.2014, e errata publicada no DOM de Ji-Paraná nº 1937 de 30.10.2014, para que passe a constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – corrija a planilha de proventos de modo que o benefício seja calculado com base na média simples das maiores remunerações conforme preleciona a EC n. 41/2003, sem paridade;

III –encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, o comprovante de sua publicação no Diário Oficial, bem como nova planilha

de proventos e ficha financeira atualizada, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer (fls. 63/69), manifestou-se da seguinte forma, in verbis:

a) retifique o ato de inativação da servidora Josete Maria de Souza Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professora Licenciatura Plena – P II, CH 40h semanais, materializado pela Portaria nº 0199/FPS/PMJP/2014 de 3.10.2014, publicada no DOM de Ji-Paraná nº 1924 de 13.10.2014, e errata publicada no DOM de Ji-Paraná nº 1937 de 30.10.2014, para que passe a constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) corrija a planilha de proventos de modo que o benefício seja calculado com base na média simples das maiores remunerações conforme preleciona a EC n. 41/2003, sem paridade;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e o comprovante de sua publicação no Diário

Oficial, bem como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico artigo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e no artigo 52, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.403/2005.

6. Verifica-se que foi citado erroneamente o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. Para os servidores do município de Ji-Paraná/RO não se aplica qualquer regra de transição, assim como se submetem, quanto à forma de cálculo dos proventos, a regra da média aritmética simples, conforme a consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO ao Ministério da Previdência Social (MPS), que emitiu o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

7. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que deve ser excluído o art. 6º-A da EC nº 41/03 do Ato Concessório.

8. Assim, faz-se necessário a retificação coerente para a inativação nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

9. In casu, observa-se na Planilha de Proventos (fl. 18) que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de maio/2014), conforme demonstra o contracheque (fl. 29), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei nº 1403/05, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

10. Desta forma, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determina-se ao Diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária de Professor, concedida à servidora Josete Maria de Souza Oliveira, fundamentando-o com base no do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II - Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobreste os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02173/2016.
INTERESSADA: Percidia Chagas Ribeiro (Companheira) – CPF n. 090.809.962- 20.
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do município de Ji Paraná.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 102 /2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Percidia Chagas Ribeiro (Companheira) – CPF n. 090.809.962-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Claudionor Couto Roriz - CPF: 074.399.979-72, falecido em 16.12.2015, quando inativo no cargo de Médico Clínico Geral 20h, matrícula 12291, do quadro permanente de pessoal civil do município de Ji Paraná.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 012/FPS/PMJP/2016, de 14.3.2016 (fl.12), publicado no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 2.271, de 15.3.2016 (fl. 13), com fundamento no artigo 40, §7º, II; 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 42, II, §3º, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 120/124) concluiu que a interessada faz jus à concessão da pensão em apreço, contudo, pontuou a necessidade de retificação do Ato Concessório para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, I; §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 42, I, §3º, da Lei Municipal n. 1.403/05, bem como o encaminhamento da cópia do Ato retificado acompanhado da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. In casu, verifica-se uma inconsistência na fundamentação do Ato Concessório, uma vez que a pensão foi fundamentada no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, bem como no art. 42, II, §3º da Lei Municipal n.1.403/05.

7. Os referidos dispositivos fundamentam a pensão instituída por servidor em atividade na data do óbito. No caso em comento o instituidor da pensão se encontrava aposentado, conforme Decisão n. 216/2015 da 1ª Câmara, de 24.11.2015.

8. Por essa razão o Ato Concessório deve ser retificado para fazer constar os artigos que fundamentam a pensão de instituidor inativo na data do óbito.

9. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório da Pensão sub examine para fazer constar como fundamentação o art. 40, §7º, I; §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 42, I, §3º, da Lei Municipal n. 1.403/05.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte para fazer constar como fundamentação o artigo 40, §7º, I; §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c artigo 42, I, §3º, da Lei Municipal n. 1.403/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas à cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06274/2017
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Presencial n. 016/CIMCERO/2017, deflagrado pela supracitada unidade jurisdicionada para formação de registro de preços objetivando à aquisição de mobiliário corporativos e escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40)
Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 66.490.282-87)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0322/2017-GPCPN

Trata-se de análise inaugural do Edital de Pregão Eletrônico nº. 016/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região

Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliário corporativo e escolar, visando atender as necessidades de inúmeros Municípios, cuja data da sessão de abertura foi estabelecida para o dia 27 de novembro de 2017. O valor estimado da despesa é de R\$ 115.955.390,53.

Após análise, a Unidade Instrutiva desta Corte evidenciou as seguintes irregularidades no edital:

“11 CONCLUSÃO

63. A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, na modalidade “PREGÃO”, sob o nº 016/CIMCERO/2017, na forma “ELETRÔNICA, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade da Senhora GISLAINE CLEMENTE, CPF: 293.853.63840, Presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, CPF 663.490.28287 Diretor da Divisão de Licitação e do CIMCERO e Pregoeiro:

a) Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, c/c 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnico ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto;

b) Ofensa ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Federal n. 7892/2013 c/c IX da Resolução n. 015, de 20 de março de 2017, em razão da ausência de estimativa de demanda individualizada de mobiliários corporativos e escolares que cada Município pertence adquirir no decorrer da vigência da ata de registro de preço que vier a se formalizada, como fundamentação da quantidade total global de bens previstos no item 1.10 do Termo de Referência;

c) Ofensa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em razão da inobservância nos autos do procedimento licitatório quanto à emissão de parecer jurídico sobre legalidade da minuta do edital, possibilitando o comprometimento da lisura do presente certame;

d) Vulneração do art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em razão de ausência objetiva no edital da licitação da previsão dos recursos orçamentários e financeiros que darão suporte ao pagamento atrelado às futuras contratações dela decorrente;

e) Vulneração da CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO QUINTO do Protocolo de Intenções do CIMCERO, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, em razão de ausência de previsão legal para realização de licitação para futura aquisição de bens mobiliários comparativos e escolares não essenciais às suas respectivas finalidades institucionais”

Em arremate, o Órgão Instrutivo propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR à GISLAINE CLEMENTE, presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes faça às vezes na forma da lei, que

SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade Pregão eletrônico, regida pelo PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 016/CIMCERO/2017, processada nos autos administrativos de nº 1-262/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Corporativos e Escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item anterior para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos

Os autos aportaram neste gabinete na data marcada para a realização da disputa (agendada para 27/11/2017), porém, após encerrado o expediente. Considerando a urgência que o caso requer não se ouviu previamente o Órgão Ministerial.

Assim vieram os autos para deliberação.

De início, registre-se que a presente decisão será objetiva, em razão da exiguidade do tempo disponível, tendo em conta que a licitação está em fase avançada.

Das irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico, entendo que somente a que faz referência ao não parcelamento do objeto poderia ensejar gravidade suficiente para a suspensão da licitação, dada a eventual frustração ao caráter competitivo do certame. Todavia, em exame detalhado do instrumento convocatório, a falha apontada pela Unidade Instrutiva, a princípio, não subsiste, pois, na verdade, conquanto constem dois lotes no termo de referência (lote 01 - mobiliário corporativo e lote 02 - mobiliário escolar), verifica-se que se trata de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item (58 itens), o que demonstra que houve razoável divisão do objeto visando estimular a competitividade. Há inúmeros itens do edital que evidenciam que as propostas serão formuladas por itens, cabendo destacar os seguintes: item 1.1, item 6.1, item 8.5, item 8.5.1, item 9.2.1 e outros.

A irregularidade consistente na ausência de prévia previsão orçamentária, data vênua, igualmente não subsiste, tendo em vista a remansosa jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser dispensável o cumprimento dessa obrigação nos certames para registro de preços.

No entanto, em exame perfunctório do edital e seus anexos, detectaram-se outras falhas que podem ensejar restrição ilegal à competitividade.

Nesse particular, na parte destinada à qualificação técnica, consta a obrigatoriedade de inscrição das sociedades empresariais interessada no CREA ou no CAU, como condição para a habilitação (item 12.5.1 do edital). Todavia, a princípio, tem-se por descabida essa exigência e potencialmente restritiva da competitividade, pois o objeto do futuro contrato não diz com serviço de engenharia ou com a realização de obra.

Outra provável grave impropriedade, diz respeito à exigência, no Termo de Referência (ID=534578), como condição para a aceitação dos bens licitados, dos seguintes certificados: Cerflor, FSC, GREENGUARD e ISSO 21015:2007. O escopo alegado para a formulação dessas exigências é a sustentabilidade ambiental. Ocorre que o CIMCERO não se desincumbiu de demonstrar perante este Tribunal de Contas quais os custos que resultam dessas imposições e também o potencial que têm para restringir e, quiçá, inviabilizar a competitividade deste certame.

Além desses pontos, a princípio, verifica-se uma estimativa superdimensionada dos quantitativos e dos custos desta licitação. Ainda que conste informação de que o Cimcero formulou consulta junto aos Municípios de sua demanda, o que, segundo o Corpo Técnico, não foi comprovado neste processo, afigura-se altamente improvável que esses quantitativos e valores correspondam, mesmo que por aproximação, à realidade. A estimativa de dispêndio alcançou a impressionante cifra de R\$ 115.955.390,53. Ademais disso, depreende-se do termo de referência uma estimativa de montante bem mais modesto, de R\$ 33.733.060,50, ainda assim, assaz elevado. Com efeito, a par dessa contradição – que merece ser infirmada – deve o CIMCERO justificar consistentemente essa elevadíssima estimativa.

As possíveis irregularidades descortinadas nessa decisão foram depreendidas facilmente da superficial leitura do edital e de seus anexos, mostrando-se, portanto, reveladoras da presença do fumus boni iuris. Acrescente-se que a licitação se encontra em curso, já tendo sido ultrapassada a fase prevista para a apresentação das propostas, o que está a revelar o fundado risco da consumação de um certame eivado de graves irregularidades (periculum in mora).

Portanto, em razão dos apontamentos acima registrados, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra.

Registre-se que o edital ainda será submetido à análise do Ministério Público de Contas, oportunidade em que ainda poderão surgir outras irregularidades merecedoras de justificativas ou correções. Diante disso, somente será assinado prazo para a apresentação de justificativas após a ouvida do MPC. Nada obsta, entretanto, que o CIMCERO proceda imediatamente às correções que entender necessárias.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico.

Publique-se.

É como decido.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05831/17
INTERESSADO: GISLENE RODRIGUES MENEZES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0550/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 3/4), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0376/2017-SEGESP, fls. 13/14).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Gislene Rodrigues Menezes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 13/14), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05929/17
INTERESSADO: MARC UILIAM EREIRA REIS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0551/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Marc Uiliam Ereira Reis, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretária no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando

ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0442/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Marc Uiliam Ereira Reis para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05814/17
INTERESSADO: MOISÉS RODRIGUES LOPES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0552/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0374/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05904/17

INTERESSADO: STHEPHANIE ARAÚJO DE MARIA SILVA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0568/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Stephanie Araújo de Maria Silva, Assessora técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 128/2017/GCJEPPM (fl. 3), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando as metas estabelecidas no Plano Estratégico, bem como a necessidade de promover celeridade processual a todos os processos em trâmite nesta Corte solicitou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, dos servidores lotados naquele Gabinete e o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 439/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia

as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Stephanie Araújo de Maria Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05841/17
INTERESSADO: ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO LIRA MARQUES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0569/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques, cadastro 099, Assessora técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 128/2017/GCJEPPM (fl. 3), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando as metas estabelecidas no Plano Estratégico, bem como a necessidade de promover celeridade processual a todos os processos em trâmite nesta Corte solicitou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, dos servidores lotados naquele Gabinete e o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0381/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Ana Cristina da Conceição Lira Marques para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05839/17
INTERESSADO: RENATA MARQUES FERREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0570/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Renata Marques Ferreira, cadastro 500, Assessora técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 128/2017/GCJEPPM (fl. 3), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando as metas estabelecidas no Plano Estratégico, bem como a necessidade de promover celeridade processual a todos os processos em trâmite nesta Corte solicitou a suspensão das férias, agendadas para gozo em janeiro de 2018, dos servidores lotados naquele Gabinete e o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0391/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Renata Marques Ferreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05667/17
INTERESSADO: RENILSON MERCADO GARCIA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0571/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Renilson Mercado Garcia, cadastro 990536, Chefe de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCSC (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0320/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e

Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Renilson Mercado Garcia para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1360/2002
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Francisco de Assis Bezerra
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0572/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca de Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo – exercício 2001, que, julgada irregular por esta Corte de Contas, culminou na imputação de multa em desfavor do responsável Francisco de Assis Bezerra, conforme Acórdão 20/2004-1ªCM, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0163/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 0013838-40.2008.8.22.0001, a qual se encontra extinta diante do pagamento da obrigação, bem como, em consulta ao sistema SITAFE, a conta corrente encontra-se baixada por decisão judicial.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Francisco de Assis Bezerra quanto à multa imputada no item II do Acórdão 020/2004-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05827/17
 INTERESSADO: CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0573/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Cristiane Vilas Boas da Silva, cadastro 990495, Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 7 a 26.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 082/2017/GCFCS (fl. 2), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles, o planejamento com vistas a assegurar a agilidade com qualidade nos julgamentos e nas apreciações dos processos, alinhados ao Plano Estratégico 2016/2020 e os exíguos prazos estabelecidos na Meta 1/CG para apreciação dos processos, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) dos servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 7 a 26.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0384/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, a redação do art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016 é clara:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Cristiane Vilas Boas da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05833/17
INTERESSADO: KAROL DEBORA CANDIDO GONÇALVES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0574/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a

disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Karol Debora Candido Gonçalves, cadastro 990170, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 082/2017/GCFCS (fl. 2), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles, o planejamento com vistas a assegurar a agilidade com qualidade nos julgamentos e nas apreciações dos processos, alinhados ao Plano Estratégico 2016/2020 e os exíguos prazos estabelecidos na Meta 1/CG para apreciação dos processos, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) dos servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0377/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Karol Debora Candido Gonçalves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05832/17
INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0575/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, cadastro 438, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 082/2017/GCFCS (fl. 3), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva expôs motivos, dentre eles, o planejamento com vistas a assegurar a agilidade com qualidade nos julgamentos e nas apreciações dos processos, alinhados ao Plano Estratégico 2016/2020 e os exíguos prazos estabelecidos na Meta 1/CG para apreciação dos processos, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) dos servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias (de 8 a 17.1.2018 e de 16 a 25.4.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0394/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05701/17
INTERESSADO: LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0577/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, cadastro 246, Chefe de Gabinete do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 80/2017/GCSFJFS (fl. 2), o Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva expõe motivos, dentre eles, a redistribuição entre os Conselheiros-Substitutos dos processos autuados até o dia 31.12.2012 e o reduzido número de pessoal disponível em seu Gabinete, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) de servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias (8 a 17.1.2018 e 18 a 27.1.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0339/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05821/17
INTERESSADO: ELIANE MORALES NEVES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0578/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Eliane Morales Neves, cadastro 302, Assessora, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 80/2017/GCSFJFS (fl. 2), o Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva expõe motivos, dentre eles, a redistribuição entre os Conselheiros-Substitutos dos processos autuados até o dia 31.12.2012 e o reduzido número de pessoal disponível em seu Gabinete, para o fim de solicitar a suspensão das férias (exercício 2018) de servidores lotados em seu gabinete, sugerindo assim, que formalizem requerimento para a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0378/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia

das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Eliane Moraes Neves para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05683/17
INTERESSADO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0579/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Angelo Luiz Santos de Carvalho, cadastro 990541, Assessor técnico, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0336/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Angelo Luiz Santos de Carvalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05682/17
INTERESSADO: JENALDO ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0580/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Jenaldo Alves de Araújo, cadastro 990661, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0335/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à

unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jenaldo Alves de Araújo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05680/17
 INTERESSADO: WESLEY LEITE FERREIRA
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0581/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Wesley Leite Ferreira, cadastro 990531, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0333/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada a unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado a unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Wesley Leite Ferreira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05681/17
INTERESSADO: JULIANA DE FÁTIMA ALMEIDA DE AMORIM
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0582/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Juliana de Fátima Almeida de Amorim, cadastro 990729, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da

prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0334/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Juliana de Fátima Almeida Amorim para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05679/17
INTERESSADO: MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0583/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Micheli da Silva Correia Lustosa, cadastro 990638, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GWCWSC (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0332/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Micheli da Silva Correia Lustosa para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05669/17
INTERESSADO: CARLOS RENATO DOLFINI
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0584/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Carlos Renato Dolfini, cadastro 990615, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia –

exercício 2018, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCSC (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 (Instrução n. 0322/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, apesar do interessado ter solicitado a conversão em pecúnia de 30 dias de suas férias, na realidade, agendou 20 dias para fruição (de 8 a 27.1.2018) e solicitou o abono pecuniário dos outros 10 dias.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Carlos Renato Dolfini para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05671/17
INTERESSADO: OTAVIO ADOLFO TAKEUTI
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0585/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Otávio Adolfo Takeuti, cadastro 990504, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0324/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a

6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Otávio Adolfo Takeuti para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05673/17
INTERESSADO: ROBSON CATACA DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0586/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar

acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Robson Cataca dos Santos, cadastro 990554, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GCWCS (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0326/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Robson Cataca dos Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do

parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05675/17

INTERESSADO: RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0587/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, cadastro 990646, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 111/2017/GWCWSC (fl. 2), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando as metas assumidas junto à Associação dos Tribunais de Contas, os objetivos de uma atuação institucional da celeridade, da eficiência e da eficácia na entrega da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados naquele Gabinete.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0328/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado, expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05952/17
INTERESSADO: MARIANA RAMOS COSTA E SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0588/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Mariana Ramos Costa e Silva, cadastro 990736, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 29.1 a 7.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 4), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias (de 29.1 a 7.2.2018 e de 27.8 a 5.9.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0404/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 29.1 a 7.2.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Mariana Ramos Costa e Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05947/17
INTERESSADO: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0589/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, cadastro 289, Chefe do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 22.1 a 10.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 4), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 22.1 a 10.2.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0396/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia

das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Luciane Maria Argenta de Mattes Paula para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05951/17

INTERESSADO: SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0590/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Selma Magna de Souza Azevedo Andrade, cadastro 990669, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 4), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0401/2017-SEGESP, fls. 6/7).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e

reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Selma Magna de Souza Azevedo Andrade para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05969/17
INTERESSADO: ULYSSES RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0591/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Ulysses Ribeiro, cadastro 990750, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0117/2017-GCVCS (fl. 3), o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza expôs motivos, dentre eles, o acúmulo de processos em trâmite naquele Gabinete, a necessidade de análise das contas de Governo, exercício de 2013, bem como as Municipais, exercícios 2016/2017, aliado às metas da ATRICON, para o fim de informar a esta Presidência a suspensão das férias exercício/2018 dos servidores e solicitar o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias (de 8 a 17.1.2018 e de 2 a 11.7.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0404/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos

servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Ulysses Ribeiro para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/7), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05936/17
INTERESSADO: HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0592/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Hermes Henrique Redana Nascimento, cadastro 136, Agente Administrativo, lotado no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0212/2017-GCBAA (fl. 2), o Conselheiro Benedito Antônio Alves ressalta que, em consonância com a política nacional adotada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, materializada no Marco de Medição do Desempenho dos TCs e Projeto Qualidade e Agilidade dos TCs, revela-se necessária a suspensão das férias dos servidores daquele gabinete, agendadas para o mês de janeiro/2018, de forma a contribuir para o alcance do objetivo esperado, solicitando assim, referida suspensão e o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0447/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos, sobre os quais solicitou a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hermes Henrique Redana Nascimento para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05819/17
INTERESSADO: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0563/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil, mediante o qual solicita o gozo de 20 dias

de suas férias/exercício 2018, no período de 18.1 a 6.2.2018 e, no caso de impossibilidade, a conversão em pecúnia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em 18.1 a 6.2.2018 e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0390/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui 20 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05919/17

INTERESSADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR

ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0553/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior, Auditor de Controle Externo, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0415/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Junior para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05918/17
INTERESSADO: EDSON ESPÍRITO SANTO SENA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0554/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Edson Espírito Santo Sena, técnico de controle externo, lotado na Diretoria de Controle I, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 3/4), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 18.1 a 6.2.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0409/2017-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 18.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Edson Espírito Santo Sena para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05707/17
INTERESSADO: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0555/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Allan Cardoso de Albuquerque, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 14/17), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias (de 8 a 17.1.2018 e de 5 a 14.11.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0344/2017-SEGESP, fls. 7/8).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Allan Cardoso Albuquerque para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05926/17
INTERESSADO: SANTA SPAGNOL
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0556/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle Externo IV, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 8.1 a 6.2.2018), tendo em vista a

impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição no período de 8.1 a 6.2.2018 (Instrução n. 0356/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8.1 a 6.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo

que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Santa Spagnol para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que

possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05828/17
INTERESSADO: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0557/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo III, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0370/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Antenor Rafael Bisconsin para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05932/17
INTERESSADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0558/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, lotada na Divisão de Controle de Atos de Pessoal, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretária no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretária possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0446/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rosimar Francelino Maciel para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05826/17
INTERESSADO: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0559/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o qual solicita a conversão de 10 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 17.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 14/17), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou suas férias para fruição em dois períodos de 10 dias (de 8 a 17.1.2018 e de 5 a 14.2.2018) e solicitou o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0371/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada possui dois períodos de 10 dias de férias a serem usufruídos, solicitando a conversão em pecúnia do período agendado para fruição de 8 a 17.1.2018, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05815/17
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0560/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo IV, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a

27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0383/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Fernando Domiciano para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05825/17
INTERESSADO: MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0564/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Chefe da Divisão de Admissão de Pessoal, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em pecúnia (período de 15.1 a 13.2.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretária no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou suas férias para fruição no período de 15.1 a 13.2.2018 (Instrução n. 0388/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 15.1 a 13.2.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Michel Leite Nunes Ramalho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05735/17
INTERESSADO: JONATHAN DE PAULA SANTOS
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0548/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Jonathan de Paula Santos, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, mediante o qual solicita a conversão de 20 dias de suas férias em pecúnia (período de 8 a 27.1.2018), tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 3/4), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, o requerente agendou 20 dias de suas férias para fruição no período de 8 a 27.1.2018, solicitando ainda o abono pecuniário de 10 dias (Instrução n. 0368/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Jonathan de Paula Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05824/17
INTERESSADO: NIVALDO MARQUES SANTOS
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0565/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Nivaldo Marques Santos, matrícula 251, Auditor de Controle Externo, lotado na Divisão de Controle Externo V, mediante o qual solicita a conversão de suas férias, referentes ao exercício de 2018, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 2/3), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, apesar do requerente ter solicitado a conversão em pecúnia de 30 dias de férias, na realidade, agendou 20 dias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0380/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, o interessado agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Nivaldo Marques Santos para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06197/17
INTERESSADO: ROSANE RODIGHIERI GIRALDI
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0566/2017-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo atuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Rosane Rodighieri Giraldi, matrícula 521, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante o qual solicita a conversão de suas férias em

pecúnia, referentes ao exercício de 2018, tendo em vista a impossibilidade da respectiva fruição, conforme razões expostas por sua chefia.

Mediante o Memorando n. 0295/2017-SGCE (fls. 4/5), o Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, Francisco Barbosa Rodrigues apresentou um resumo acerca da situação daquela Secretaria no que se refere as dificuldades enfrentadas, tendo em vista o grande volume de atividades em andamento e a serem desenvolvidas, ocasião em que ressaltou ser fundamental que toda a força de trabalho esteja disponível para o enfrentamento dos desafios, visando o cumprimento satisfatório e dentro do prazo previsto de todos os projetos e atividades, pontuando ainda que a aproximação do final do exercício/2017 coloca a SGCE à frente de outro fator preocupante, qual seja, as férias regulamentares, pois um número considerável de servidores daquela secretaria possui férias agendadas para fruição a partir de janeiro/2018 o que, caso materializado, resultará em grande impacto e causará decréscimo substancial na força de trabalho atualmente disponível.

Nestes termos, solicitou a esta Presidência, por imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto a possibilidade do pagamento da respectiva indenização aos servidores (que assim optarem), de forma a mantê-los em atividade.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, conforme a escala de férias/exercício 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017, a requerente agendou 20 dias para fruição no período de 8 a 27.1.2018 e solicitou o abono pecuniário dos 10 dias remanescentes (Instrução n. 0457/2017-SEGESP, fls. 8/9).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2018, a interessada agendou suas férias para fruição de 8 a 27.1.2018, solicitando a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia da interessada expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a

converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1250/2001
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO : José Renato Soares do Nascimento
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 2000
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0567/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta

o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Os presentes autos versam acerca de Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré – exercício 2000, que, julgada irregular por esta Corte de Contas, culminou na imputação de multa em desfavor do responsável José Renato Soares do Nascimento, conforme Acórdão 195/2007-1ºCM, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0206/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 001358-83.2011.8.22.0015, a qual se encontra extinta diante do pagamento da obrigação, bem como a CDA n. 2010020031270 encontra-se com baixa no sistema SITAFE.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor José Renato Soares do Nascimento quanto à multa imputada no item II do Acórdão 195/2007-1ºCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 47/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VALEC MOTORS LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de 1 (um) veículo automotivo para transporte de passageiros, zero quilômetro, incluindo o primeiro emplacamento no Estado de Rondônia e garantia do fabricante, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3356/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 159.990,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e noventa reais).

Item	Descrição do serviço	Quant	Fabricante/Modelo	Valor unitário	Valor total
2	Veículo tipo Van para transporte de pessoas, capacidade mínima para 15 pessoas, mais o motorista, zero quilometro, ano/modelo 2017/2018 (ano/modelo), incluindo o primeiro emplacamento no Estado de Rondônia e	1	Marca: RENAULT	R\$	R\$

garantia do fabricante, conforme detalhamentos constantes no termo de referência – Anexo A e proposta comercial e proposta comercial apresentada pela empresa.		Modelo: Master Minibus Executive L3H2 2.3dCi 16V	159.990,00	159.990,00
--	--	--	------------	------------

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (materiais permanentes), Nota de Empenho nº 002293/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir de 17/11/2017, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO PROCESSO – Nº 3356/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o representante legal da empresa Valec Motors Ltda, senhor ALEXEY GASTÃO CONSELVAN.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-R

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 48/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

DO OBJETO – Fornecimento de 1 (um) veículo automotivo para transporte de carga, zero quilômetro, incluindo o primeiro emplacamento no Estado de Rondônia e garantia do fabricante, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3356/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 119.100,00 (Cento e dezenove mil e cem reais).

Item	Descrição do serviço	Quant	Fabricante/Modelo	Valor unitário	Valor total
1	Veículo tipo Van Furgão, com capacidade mínima de carga útil de 1.000 Kg, zero quilometro, fabricação 2017/2018 (ano/modelo), incluindo o primeiro emplacamento no Estado de Rondônia e garantia do fabricante, conforme detalhamentos constantes no termo de referência – Anexo A e proposta comercial e proposta comercial apresentada pela empresa	1	Marca: RENAULT Modelo: MASTER FURGAO L1H1	R\$ 119.100,00	R\$ 119.100,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (materiais permanentes), Nota de Empenho nº 002292/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir de 17/11/2017, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO PROCESSO – Nº 3356/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o representante legal da empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda - ME, senhor ADAILTON FERREIRA SOARES.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 2717/11- DECISÃO 148/2017-CG

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezeseite, às nove horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, às folhas 11691, em razão de seu impedimento nos autos 02717/11, a redistribuição aos Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, na presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Sabrina Camara do Vale Bezerra e de Wanalita Andres Viana da Silva conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes de Gabinete.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

Nº	Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Unidade	Rel.
1	02717/11	Auditoria e Inspeção	Auditoria	Secretaria de Estado de Administração	FJFS	OPD

Sabrina Camara do Vale Bezerra
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Wanalita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessões Ordinárias – 22ª/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 6 de dezembro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04706/16 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34,
Lorival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00, Glauco Rodrigo
Kozerski - CPF nº 663.164.992-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 056/2016.
Origem: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de
Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 04241/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Neuza Aquino Vieira - CPF nº 638.975.982-72, Everaldo
Falcão Metzker André - CPF nº 286.011.492-00
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a
Legislatura 2017/2020.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02119/17 – (Processo Origem: 01631/05) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC nº 01631/05. AC2-TC 01696/16.

Jurisdição: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00687/17 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Elizabete Alves Nunes - CPF nº 340.540.572-68
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02219/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 03008/15 – Representação (Pedido de Vista em 01/11/2017)
 Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF nº 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. - Me. - CNPJ nº 39.702.550/0001-98
 Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02268/11 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 01/11/2017)
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Josemar Pereira - CPF nº 635.273.832-04, Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Emsel - CNPJ nº 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima Morari - CPF nº 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF nº 277.483.320-53, Liffavia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº. 012/2007 - FASER e EMSEL EMPRESA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA Ltda. - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
 Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB Nº. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB Nº. 2583, Blucy Rech Borges - OAB Nº. 4682
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 02456/16 – Edital de Licitação
 Responsáveis: Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara - CPF nº 044.366.324-66, Sirlene Vieira de Oliveira - CPF nº 836.120.762-72
 Assunto: Edital de Tomada de Preços nº 06/CPL/2016 - Processo Administrativo nº 3292/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 00605/12 – Edital de Processo Simplificado
 Responsáveis: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52
 Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 001/2012
 Origem: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 02599/17 – Edital de Processo Simplificado
 Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15, Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº 158.379.982-68, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF nº 387.078.372-91
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMSAU/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02051/17 – Edital de Processo Simplificado
 Responsável: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 02102/17 – Edital de Processo Simplificado
 Responsável: Maria Aparecida da Silva - CPF nº 438.186.172-87
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017-SEMAS.
 Origem: Prefeitura Municipal de Chupunguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02555/17 – Edital de Processo Simplificado
 Responsáveis: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00, Rafael Assis de Paula - CPF nº 946.677.806-49
 Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 02/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03851/17 – (Processo Origem: 03398/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração. Acórdão n. AC2-TC 00648/17 - Processo n. 03398/13/TCE-RO.
 Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 02462/17 – (Processo Origem: 01600/05) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00
 Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Proc. TC nº 362/17. AC2-TC 00421/17.
 Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 03678/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 01118/17 – Prestação de Contas (Apenso n. 04928/16)
 Responsável: Vilson Preve Peixer - CPF nº 390.282.672-04
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.
 Jurisdição: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 02664/16 – Prestação de Contas
 Responsável: Elivelto Kovalhczuk - CPF nº 020.828.429-08
 Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício 2015
 Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 00846/17 – Prestação de Contas
 Responsável: Fabiano Santos de Amorim - CPF nº 841.155.302-78
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.
 Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo-e n. 01033/16 – Prestação de Contas
 Responsável: Fabiano Santos de Amorim - CPF nº 841.155.302-78
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015.
 Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 01541/14 – Prestação de Contas (Apenso: 02849/14, 02833/14, 02835/14, 02836/14, 02838/14, 02843/14, 02845/14, 02846/14, 02847/14, 02546/15)
 Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
 Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 03298/17 – (Processo Origem: 01293/10) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01293/10/TCE-RO.
 Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 02562/17 – (Processo Origem: 03036/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº03036/13. AC1-TC 00960/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo-e n. 03245/17 – Representação
 Interessados: Salustiano Pego Lourenço Neves - CPF nº 658.529.312-68, M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-Me
 Responsável: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
 Assunto: Representação, com Requerimento de Medida Cautelar, ofertado pela sociedade empresária M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - ME, visando suspender (provisoriamente) e anular (definitivamente) a execução do Contrato nº 211/PGE/2013 (Processo Administrativo nº 1712.00399/00/2012, Pregão Eletrônico nº 458/2013/SUPEL/SESAU), referente à prestação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração) e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Saúde (grupos A, B, C e E), de forma contínua, produzidos pelas unidades de saúde estadual, tendo em vista a suposta violação à legislação ambiental do Município de Porto Velho.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 04048/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Dasio Ferreira Brasil - CPF nº 028.298.432-15, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, Arnaldo Carvalho da Silva - CPF nº 106.741.792-34, Dimitre Monteiro Brasil - CPF nº 854.488.502-00, Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Walmir Rocha Lima - CPF nº 272.141.682-00, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 01-1801.00306-0000/2015
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo n. 02469/14 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Miguel Sena Filho - CPF nº 628.735.202-72, Claudionor Couto Roriz - CPF nº 074.399.979-72
 Assunto: Tomada de Contas Especial - ref. ao Processo nº 01.1712.0905-0000/2014 - apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao erário.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 00525/16 – Denúncia
 Responsável: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF nº 170.349.493-87
 Assunto: Denúncia - Decisão Monocrática nº 011/2016/GCWCS - SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 01253/17 – Edital de Licitação
 Responsáveis: Jamil Manasfi da Cruz - CPF nº 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00
 Assunto: Edital de Licitação - Processo Administrativo nº 1603/15
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 03219/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Cristiane Silva Pavin – OAB/SP Nº. 352.734, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 01981/17 – (Processo Origem: 02153/07) - Pedido de Reexame

Interessados: Daniel Neri de Oliveira - CPF nº 458.711.329-87, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF nº 240.747.999-87
 Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. TC nº 02153/07. AC1-TC 00118/17.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Ithor Jean Rego - OAB Nº. 8546, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB Nº. 4902
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo-e n. 05406/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Walas Matias de Souza - CPF nº 791.059.042-34, Zilda de Souza - CPF nº 237.195.912-04, Magda Silvia Alves dos Santos - CPF nº 945.456.182-00
 Responsável: Gislaiane Clemente
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017
 Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03030/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Ruth Machado de Oliveira - CPF nº 632.090.712-68, Sara Carvalho dos Santos - CPF nº 621.320.592-68, Karina Gomes de Souza - CPF nº 849.788.562-72, Fabiano Lima da Silva - CPF nº 528.516.802-34, Sônia Ferreira da Silva, Douglas Pieper dos Santos
 Responsáveis: Edir Alquieri - CPF nº 295.750.282-87, Daniel Marcelino da Silva - CPF nº 334.722.466-34
 Assunto: Análise da Legalidade de Admissão e Contratos
 Origem: Prefeitura Municipal de Caculândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 05609/17 – Aposentadoria
 Interessado: Elizabeth de Almeida Pereira - CPF nº 029.898.798-89
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 05604/17 – Aposentadoria
 Interessado: Antonia Fernandes de Araujo - CPF nº 115.153.762-49
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 05586/17 – Aposentadoria
 Interessado: Floriano Pereira dos Santos - CPF nº 191.179.732-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 05019/17 – Aposentadoria
 Interessado: Maria da Conceicao Tassi - CPF nº 251.226.222-72
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 03823/17 – Aposentadoria
 Interessado: Geni Pagung Rossow - CPF nº 828.459.057-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 05601/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Alice Oliveira da Silva - CPF nº 139.279.222-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03257/16 – Aposentadoria
Interessado: José Aurimar Ferreira - CPF nº 407.204.204-82
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01140/17 – Aposentadoria
Interessado: Helenna Leonir Soares de Souza - CPF nº 188.856.672-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01885/17 – Aposentadoria
Interessado: Solange Freire Fernandes Jacinto - CPF nº 381.159.803-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03771/15 – Aposentadoria
Interessado: Maria Ribeiro da Silva - CPF nº 512.423.112-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04459/16 – Aposentadoria
Interessado: Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura
Responsáveis: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00, Edilson de Sousa Silva - Presidente do TCE-RO
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 02010/09 – Pensão Civil
Interessado: Francisca Maria Santos da Silva - CPF nº 063.039.602-78
Responsável: Claudia Rosario Tavares Arambul - CPF nº 379.348.050-04
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 03826/13 – Pensão Militar
Interessados: Cimya Katiane Lourenço Araujo, Nicolas Lourenço de Araujo, Kailany Lourenço de Araujo
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 03434/14 – Pensão Militar
Interessado: Maria Jose Fortunato Moraes
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 01315/12 – Pensão Militar
Interessados: Emivalda Bento Tavares de Oliveira - CPF nº 233.619.721-91, Fabricio Bento Santos de Oliveira - CPF nº 051.843.571-73
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo n. 00934/12 – Pensão Militar
Interessados: Leonardo Guimarães de Souza, Ricardo Vinicius Nunes de Souza - CPF nº 022.818.962-42, Yasmim Nunes de Souza - CPF nº 007.601.712-54, Aline Nunes de Souza - CPF nº 945.436.582-72, Esther Nunes de Souza - CPF nº 007.601.932-23, Odete Silvino Nunes - CPF nº 369.321.752-15
Responsável: Roney da Silva Costa, João Celino Durgo S. Neto
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo n. 01828/11 – Pensão Militar
Interessados: Cristina Jhonatan Marçal Saraiva de Araújo - CPF nº 006.354.832-11, Janderlan Jonatan Marçal Saraiva de Araújo - CPF nº 002.382.482-40, Jerri Jonatan Marçal Saraiva de Araújo - CPF nº 006.354.822-40
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo n. 02834/10 – Pensão Militar
Interessados: Suziane Marques Barbosa, Renan Felipe Silva do Amaral - CPF nº 988.095.122-00, Caroline Melissa Silva do Amaral
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 03899/14 – Pensão Militar
Interessado: Terezinha de Jesus Sá de Souza Novaes
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 29.11.2017

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara